



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 123 /2020-GAG

Brasília, 06 de abril de 2020.

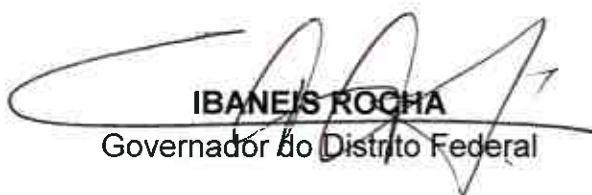
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar Homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF “2020”, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2020

(Autor: Poder Executivo)

Homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF “2020”, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 155/2019, de 10 de outubro de 2019, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 15, de 25 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS na forma que especifica.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF “2020”, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS-DF “2020”:



DISTRITO FEDERAL

I – os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018; e

II – os saldos de parcelamentos deferidos referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às hipóteses constatadas de sonegação, fraude ou conluio, podendo ser desmembrados os itens do auto de infração, para efeito da adesão a que se refere o *caput* do art. 5º.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, inciso II, o devedor deve apresentar requerimento no prazo e na forma definidos em regulamento.

§ 4º O REFIS-DF “2020” aplica-se aos débitos relativos:

I – ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM, e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II – ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

III – ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, inclusive o devido pelos profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais de que tratam o art. 90, §§ 1º e 3º, e o art. 94 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;

IV – ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

V – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

VI – ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VII – ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD; e

VIII – à Taxa de Limpeza Pública – TLP;

IX – aos débitos não-tributários, na forma do regulamento.

Art. 3º Considera-se débito incentivado, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Os benefícios previstos na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005; na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009; na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012; na Lei nº



DISTRITO FEDERAL

5.096, de 10 de abril de 2013; na Lei nº 5.211, de 6 de novembro de 2013; na Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014; na Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, e demais legislações correlatas, não são cumulativos com os benefícios desta Lei Complementar.

§ 2º A redução do crédito tributário prevista no art. 4º é condicionada ao pagamento ou compensação do débito incentivado, à vista ou parcelado, sem prejuízo do disposto no art. 9º.

Art. 4º O REFIS-DF “2020” consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar à regularização de débitos tributários de competência do Distrito Federal relacionados no art. 2º, § 3º, mediante:

I – redução do principal atualizado nas seguintes proporções:

- a) 50% do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;
- b) 40% do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2008;
- c) 30% do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012;

II – redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

- a) 95% do seu valor, para pagamento à vista ou em até 5 parcelas;
- b) 90% do seu valor, para pagamento em 6 a 12 parcelas;
- c) 80% do seu valor, para pagamento em 13 a 24 parcelas;
- d) 70% do seu valor, para pagamento em 25 a 36 parcelas;
- e) 60% do seu valor, para pagamento em 37 a 48 parcelas;
- f) 55% do seu valor, para pagamento em 49 a 60 parcelas;
- g) 50% do seu valor, para pagamento em 61 a 120 parcelas.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até a data prevista no art. 5º, § 1º.

Art. 5º A adesão ao REFIS-DF “2020” em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar fica condicionada:

I – quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Economia, que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado,



DISTRITO FEDERAL

inclusive debate sobre os critérios prévios de atualização de débitos distritais, devendo o devedor arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor.

§ 1º A adesão a que se refere o *caput* deve ser feita até 16 de dezembro de 2020.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-DF “2020”:

I – com a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II – com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

§ 3º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do *caput* deve requerê-lo junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria Executiva da Fazenda da Secretaria de Estado de Economia, na forma fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial:

I – havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à manutenção da respectiva garantia, podendo, em relação a esses bens, ser aplicado o procedimento previsto no art. 9º;

II – na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-DF “2020”, para quitação do débito à vista, pode dar-se mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-DF “2020” para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão, na forma do § 2º, constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Art. 6º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 4º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 400,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 100,00, quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a:

I – 50% da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% relativamente ao



DISTRITO FEDERAL

mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 60 parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

II - 50% da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 36 parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa no período entre 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2012;

III - 100% da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas demais hipóteses.

§ 3º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II - 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 5º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento e a primeira parcela somente vencerá 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 7º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

II - falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do devedor do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei Complementar, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



DISTRITO FEDERAL

Art. 8º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los, na forma do regulamento, para a compensação com débitos tributários relacionados no art. 2º, § 3º, com as reduções de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º.

§ 1º Para efeito do *caput*, considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se aos débitos oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

§ 3º Quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o devedor será notificado para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 dias, contado da data da notificação.

§ 4º A compensação de que trata o *caput* será requerida na forma do regulamento, no prazo de que trata o art. 5º, § 1º.

§ 5º Os precatórios judiciais apresentados para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos serão atualizados automaticamente pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório.

§ 6º O precatório apresentado para compensação com tributos, quando for o caso, somente poderá ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito.

§ 7º A opção, na forma deste artigo, é condicionada ao pagamento em espécie de 10% do valor do débito incentivado, à vista ou parcelado em até 5 vezes, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

§ 8º A liberação da certidão positiva com efeitos de certidão negativa, desde que não haja outros débitos em atraso atribuído ao mesmo CPF ou CNPJ, e a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protestos de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos, somente será autorizada após:

a) a adesão devidamente formalizada, com prazo de validade de até 90 (noventa) dias desta Lei no Diário Oficial do Distrito Federal;

b) o pagamento da primeira parcela; ou



DISTRITO FEDERAL

c) 90 (noventa) dias, e o montante dos títulos ofertados for suficiente para a compensação do débito remanescente.

§ 9º Na administração da compensação a que se refere este artigo, aplicam-se supletivamente as disposições da [Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997](#), e da Lei Complementar nº 938, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 9º O devedor poderá, nos termos do art. 156, inciso XI, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, quitar os débitos dos tributos relacionados no art. 2º, § 3º, mediante dação em pagamento de bens imóveis, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e **desembaraçados** de quaisquer ônus, nos termos de ato do Poder Executivo;

II - a dação abranja a totalidade do débito a ser quitado, assegurando-se ao devedor a possibilidade de **complementação** em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação; e

III - o requerimento seja formulado no prazo de que trata o art. 5º, § 1º.

§ 1º A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap.

§ 2º Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao que vier a ser fixado na avaliação de que trata o § 1º.

§ 3º O devedor é responsável pela evicção em relação ao imóvel ofertado, nos termos do art. 359 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se na íntegra as reduções de pagamento de que trata o inciso II do art. 4º e 50% das reduções de que trata o inciso I do mesmo artigo.

Art. 10. Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS-DF “2020”, no que não contrarie às disposições desta Lei Complementar, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e compensação com precatórios.

Art. 11. Para fruição dos benefícios fiscais previstos no REFIS-DF “2020”, os débitos cobrados em processos nos quais existam bens penhorados e em alienação por hasta pública, leilão, ou por iniciativa particular, já determinado pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

Art. 12. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei Complementar implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções e dispensa de pagamento previstas no art. 4º.



DISTRITO FEDERAL

Art. 13. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei Complementar não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 14. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 15. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 16. A Secretaria de Estado de Economia e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**
N.º 109/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 27 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de projeto de Lei Complementar (37740606), que homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF “2020”.
2. O mencionado Convênio ICMS 155/2019 (37647014) autoriza as unidades federadas que menciona, dentre elas o Distrito Federal, a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. E a sua homologação cumpre exigência do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
3. Vale ressaltar que a instituição do REFIS-DF “2020” é medida relevante para que os contribuintes que se encontram inadimplentes com suas obrigações fiscais ou de outra natureza consigam, de forma mais facilitada, regularizar sua situação junto ao Distrito Federal, principalmente em época de crise econômica. Por consequência o Programa também pode ensejar maior ingresso de receitas nos cofres distritais, o que contribui com o necessário controle do caixa governamental.
4. A administração tributária do Distrito Federal vem implementando severo ajuste de carga tributária e investindo em tecnologia para combater a sonegação, reduzir inadimplência e tornar a tributação mais justa. Por isso, o Distrito Federal está fazendo sua parte para que novos programas de recuperação não sejam mais necessários em um futuro próximo.
5. Importa ainda esclarecer que o REFIS-DF “2020” contempla débitos relativos a todos os

tributos da competência do Distrito Federal e também os débitos de natureza não-tributária, nesse caso, a ser disciplinado na forma do regulamento.

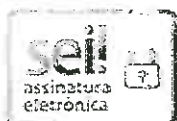
6. Conforme exige a legislação, a presente proposição está acompanhada das estimativas e estudos do impacto orçamentário-financeiro decorrentes da proposição (37643805, 37644066, 37646698 e 37646840).

7. São essas as razões que justificam a apresentação da presente proposta a Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA** - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 06/04/2020, às 13:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **37743026** código CRC= **EF613B9F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104

00040-00009338/2020-30

Doc. SEI/GDF 37743026

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer (Convênio ICMS 32/14, altera Convênio ICMS 162/94).	677.012	701.903	726.597	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS (Conv. ICMS 01/19, altera o Convênio ICMS 10/02).	1.593.445	1.652.028	1.710.150	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos destinados a administração pública (Conv. ICMS 02/19, altera o Convênio ICMS 87/02)	3.228.956	3.347.668	3.465.446	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ICMS	Isenção	Isenção para empresas do Simples Nacional com Receita Bruta Total até R\$ 720 mil/ano.	70.108.212	72.866.065	75.637.640	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ICMS (*)	Redução de Base de Cálculo	Redução da BC do ICMS que resulte numa alíquota de 7% na saída interna de carne de frango e leite UHT.	89.927.186	93.233.353	96.513.504	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ICMS (*)	Crédito Presumido	Crédito presumido na saída interna de cerveja e chope artesanais, produzidos pelo próprio estabelecimento microcervejeiro.	21.219	21.999	22.773	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ICMS (*)	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	592.571.688	260.623.520	162.876.423	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ICMS (*)	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	82.655.874	36.353.517	22.719.096	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ISS	Isenção	Isenção para empresas do Simples Nacional com Receita Bruta Total até R\$ 720 mil/ano.	58.244.546	60.535.716	62.838.287	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ISS (*)	Redução de Base de Cálculo	Redução da carga tributária de 5% para 2% para serviços de contabilidade e consultoria e auditoria contábil e tributária.	4.774.603	4.950.141	5.124.298	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ISS (*)	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	61.703.036	27.138.088	16.959.922	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ISS (*)	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	8.606.753	3.785.402	2.365.684	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
IPVA	Redução de Alíquota	Redução de 0,5 ponto percentual para ciclomotores, motonetas, quadriciclos e triciclos, automóveis, caminhonetes e utilitários.	157.051.431	163.229.376	169.438.061	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
IPVA (*)	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	16.339.831	7.186.547	4.491.226	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
IPVA (*)	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	2.279.189	1.002.428	626.466	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
IPTU	Isenção	Imóveis da TERRACAP.	44.277.476	46.019.223	47.769.636	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
IPTU (*)	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	43.660.808	19.202.796	12.000.769	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
IPTU (*)	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	6.090.102	2.678.535	1.673.948	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ITBI	Redução de Alíquota	Redução escalonada da alíquota para 2,75% em 2019, 2,5% em 2020 e 2% em 2021.	73.693.424	150.372.128	156.091.767	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ITBI (*)	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	583.398	256.589	160.355	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ITBI (*)	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	81.376	35.791	22.367	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ITCD	Redução de Alíquota	Alíquota uniforme de 4% para todas as transmissões.	6.742.583	7.015.721	7.282.575	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ITCD (*)	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	1.947.255	856.437	535.230	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
ITCD (*)	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	271.616	119.462	74.657	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
TLP	Isenção	Imóveis da TERRACAP.	1.001.506	1.040.902	1.080.495	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
TLP (*)	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	5.610.033	2.467.392	1.541.994	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
TLP (*)	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	782.525	344.168	215.088	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
CIP (*)	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	31.674	13.931	8.706	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
CIP (*)	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020.	4.418	1.943	1.214	Foi considerado no PLOA 2020 (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)
TOTAL			1.334.561.176	967.052.768	853.974.374	-

(*) Incluído em função de alteração do PLOA/2020 (Processo SEI 00040-00029863/2019-38 - Despachos SEI-GDF SEEC/GAB 30444742 e SEEC/SEF/ASSESP 31260226).

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	A saída de combustíveis e lubrificantes para abastecimento de aeronaves nacionais com destino ao exterior.	Convênio ICMS/CONFAZ 84/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 1	1.625.967	1.685.746	1.745.054	1.806.131	< 1%
Isenção	A saída promovida por Depósito de Loja Franca – DELOF, instalado no Distrito Federal e autorizado pelo órgão competente do Governo Federal.	Convênio ICMS/CONFAZ 27/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 2	338.235	350.670	363.007	375.713	< 1%
Isenção	A prestação de serviços locais de difusão sonora.	Convênio ICMS/CONFAZ 08/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 3	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A saída de mercadorias e a prestação de serviços de transporte em decorrência de doações a entidades governamentais, ou assistenciais, reconhecidas de utilidade pública, para assistência a vítimas de calamidade pública.	Convênio ICM 26/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 4	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A entrada, em estabelecimentos do importador, de mercadorias importadas do exterior sob regime de "drawback".	Convênio ICMS/CONFAZ 27/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 5	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A saída de embarcações construídas no País, bem como a de peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações, aplicadas pela indústria naval.	Convênio ICM 33/77, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 6	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A saída de estabelecimento de empresa concessionária de energia elétrica, e o retorno a esse estabelecimento, de bens destinados a utilização em suas próprias instalações ou a guarda em outros estabelecimentos da mesma empresa, ou de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária de energia elétrica, desde que os bens, ou outros de natureza idêntica, devam retornar ao estabelecimento remetente.	Convênio ICM 5/72, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 7	294.510	305.337	316.080	327.142	< 1%
Isenção	O fornecimento para consumo residencial, de energia elétrica que não ultrapasse a faixa de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais.	Convênio ICMS/CONFAZ 20/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 9	25.840.814	26.790.850	27.733.410	28.704.079	< 1%
Isenção	O fornecimento de energia elétrica para o consumo em estabelecimentos de produtor rural, até a faixa de consumo que não ultrapasse a 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais.	Convênio ICMS/CONFAZ 76/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 10	1.735.113	1.798.904	1.862.193	1.927.370	< 1%
Isenção	Operações com equipamentos destinados a portadores de deficiência cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou locomoção, quando adquirido por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência.	Convênio ICMS/CONFAZ 38/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 11	29.768	30.863	31.949	33.067	< 1%
Isenção	O recebimento de amostra, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 12	16.851	17.471	18.085	18.718	< 1%
Isenção	O fornecimento de refeições efetuado por: a) estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, em seu próprio recinto e sem fins lucrativos, direta e exclusivamente a seus empregados; b) agremiações estudantis, instituições de educação e assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários.	Convênio ICM 1/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 13	270.751	280.705	290.581	300.751	< 1%
Isenção	A saída interna e interestadual de frutas em estado natural, nacionais ou provenientes dos países membros da ALALC, com exceção das destinadas à industrialização, e de amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, pêras e maçãs.	Convênio ICM 44/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 14	197.154	204.402	211.593	218.999	< 1%
Isenção	A saída interna e interestadual, exceto a destinada à industrialização, de hortícolas, em estado natural e ovos.	Convênio ICMS/CONFAZ 44/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 15	37.706.082	39.092.343	40.467.696	41.884.066	1,29%

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	As saídas de produtos típicos de artesanato regional, promovidas diretamente por artesão ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou pela qual seja assistido.	Convênio ICMS/CONFAZ 32/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 16	24.840	25.753	26.659	27.592	< 1%
Isenção	A saída interna e interestadual, de embrião ou sêmen congelado ou resfriado, de bovino, caprino, ovino ou de suíno.	Convênio ICMS/CONFAZ 70/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 17	1.238.750	1.284.293	1.329.477	1.376.009	< 1%
Isenção	A saída de leite fluído, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, exceto UHT, em qualquer embalagem, do estabelecimento varejista, com destino a consumidor final.	Convênio ICMS/CONFAZ 25/83, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 18	45.337.664	47.004.500	48.658.220	50.361.258	1,55%
Isenção	A saída, em operações internas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, para serem consumidos no respectivo processo de industrialização	Convênio ICMS/CONFAZ 70/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 19	22.644.533	23.477.057	24.303.031	25.153.637	< 1%
Isenção	O recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que: a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior; b) tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização; c) tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 20	10.007	10.375	10.740	11.115	< 1%
Isenção	A saída de mercadorias promovida por órgão da administração pública, direta ou indireta, bem como de concessionária de serviços públicos, para fins de industrialização.	V Convênio do Rio de Janeiro de 1967, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 21	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A saída de mercadorias com destino a exposições ou feiras, para fins de exibição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 60 dias, contado da data de saída.	I Convênio do Rio de Janeiro de 1967, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 22	308.733	320.084	331.345	342.942	< 1%
Isenção	O ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 23	78.968	81.871	84.752	87.718	< 1%
Isenção	A saída interna de mercadorias doadas à Secretaria de Educação por contribuintes do Imposto, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino.	Convênio ICMS/CONFAZ 78/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 24	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A entrada e a posterior saída de mercadorias importadas, doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, relacionados com suas finalidades essenciais	Convênio ICMS/CONFAZ 55/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 25	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A saída interna de produtos resultantes do trabalho de reeducação dos detentos, promovidas pelos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.	Convênio ICMS/CONFAZ 85/94, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 26	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	O diferencial de alíquota do ICMS, nas aquisições interestaduais de equipamentos e componentes metroferroviários, destinados à implantação do Metrô do Distrito Federal.	Convênio ICMS/CONFAZ 57/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 27	901.830	934.986	967.881	1.001.757	< 1%
Isenção	A saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, e que traga, em caracteres bem visíveis, declaração sobre sua condição de amostra grátis.	Convênio ICMS/CONFAZ 29/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 28	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A saída de obras de arte, decorrente de operações realizadas pelo próprio autor.	Convênio ICMS/CONFAZ 59/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 29	14.497	15.030	15.559	16.103	< 1%

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	A saída de óleo lubrificante usado ou contaminado, coletado por estabelecimento coletor cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, devendo o seu trânsito até o destinatário ser acobertado por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, dispensado o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.	Convênio ICMS/CONFAZ 03/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 30	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A saída de produtos farmacêuticos realizada por órgãos ou entidades, inclusive fundações, da Administração Pública Federal, estadual ou municipal, entre eles; ou diretamente a consumidor final, desde que efetuada por preço não superior ao custo dos produtos.	Convênio ICM 40/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 31	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A entrada dos remédios, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos e Excepcionais.	Convênio ICMS/CONFAZ 41/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 32	15.405	15.971	16.533	17.111	< 1%
Isenção	A importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinos de comprovada superioridade genética, quando efetuada diretamente por produtor devidamente inscrito no CF/DF.	Convênio ICMS/CONFAZ 20/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 33	16.493	17.099	17.701	18.320	< 1%
Isenção	As operações com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem ou puros por cruza, que tiveram registro genealógico oficial, com destino a estabelecimento agropecuário devidamente inscrito no cadastro fiscal da unidade federada em que esteja situado ou, quando não exigido, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, no Cadastro do Imposto Territorial Rural - ITR ou por outro meio de prova.	Convênio ICMS/CONFAZ 35/77, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 34	1.226.494	1.271.586	1.316.323	1.362.394	< 1%
Isenção	A entrada de mercadorias importadas do exterior para utilização no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizado por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos Governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos.	Convênio ICMS/CONFAZ 24/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 36	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	O recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social.	Convênio ICMS/CONFAZ 104/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 37	2.048.963	2.124.293	2.199.030	2.275.996	< 1%
Isenção	A prestação de serviços de transporte interestadual rodoviário de passageiros, realizada por veículos registrados na categoria de aluguel (táxi).	Convênio ICMS/CONFAZ 99/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 38	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A entrada de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, de procedência estrangeira, no estabelecimento do importador.	Convênio ICMS/CONFAZ 130/94, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 39	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A saída de trava-blocos para a construção de casas populares vinculadas a programas habitacionais para a população de baixa renda, promovida por Municípios ou por associações de Municípios, por entidades da Administração Pública indireta estadual ou municipal.	Convênio ICMS/CONFAZ 35/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 41	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Iisenção	A saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam, e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, bem como aquela relacionada com a destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de gás liqüefeito de petróleo (GLP), promovida por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões.	Convênio ICMS/CONFAZ 88/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 42	498.765	517.102	535.295	554.031	< 1%
Iisenção	A saída interna de veículos, bem como a parcela do imposto devida ao Distrito Federal nas operações realizadas na forma prevista no Convênio ICMS 51/00, quando adquiridos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, no âmbito do "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar e pela Secretaria de Estado Fazenda do Distrito Federal, para reequipamento da fiscalização distrital. (NR)	Convênio ICMS/CONFAZ 34/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 43	1.832.682	1.900.060	1.966.908	2.035.750	< 1%
Iisenção	As saídas, em operações internas e interestaduais, de peças de argamassa armada e concreto armado do estabelecimento fabricante com destino ao local de construção dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIAC, promovidas por empresas construtoras responsáveis pelo serviço.	Convênio ICMS/CONFAZ 126/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 45	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Iisenção	A saída interna de produtos resultantes das aulas práticas em cursos profissionalizantes, ministrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.	Convênio ICMS/CONFAZ 11/93, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 46	999.674	1.036.427	1.072.891	1.110.442	< 1%
Iisenção	A entrada das mercadorias relacionadas no Convênio ICMS 35/93, classificadas nos códigos da NBM/SH, sem similar nacional, importadas diretamente do exterior para integrar o ativo fixo do importador, desde que tenham sido beneficiadas com isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, ou contempladas com alíquota zero:	Convênio ICMS/CONFAZ 35/93, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 47	78.455	81.339	84.201	87.148	< 1%
Iisenção	O recebimento de mercadorias importadas do exterior, sem similar nacional, por órgãos da Administração Pública Direta do Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado, ou para seu uso ou consumo.	Convênio ICMS/CONFAZ 48/93, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 48	4.564.694	4.732.514	4.899.014	5.070.480	< 1%
Iisenção	As saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio e outras.	Convênio ICMS/CONFAZ 45/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 49	16.900.099	17.521.430	18.137.872	18.772.697	< 1%
Iisenção	As entradas de produtos importados do exterior, decorrentes de doações feitas pela ONU, OEA, BID ou por suas agências especializadas, realizadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou com alíquotas reduzidas a zero, e destinados a execução de Programas Oficiais de Governo.	Convênio ICMS/CONFAZ 113/93, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 52	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Iisenção	As operações com os equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva	Convênio ICMS/CONFAZ 126/10, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 53	195.964	203.169	210.317	217.678	< 1%
Iisenção	As saídas, em razão de doação, de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino aos estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA).	Convênio ICMS/CONFAZ 136/94, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 54	189.376	196.338	203.246	210.360	< 1%

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	O recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição, tendo em vista a mercadoria importada ter sido devolvida por defeito impeditivo de sua utilização, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 58	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	O recebimento de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US \$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, dispensada a apresentação da declaração do ICMS na entrada de mercadoria estrangeira.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 59	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	O recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 60	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria da Receita Federal, para cálculo dos impostos federais na importação de mercadorias ou bens sujeitos ao regime de tributação simplificada.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 61	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A importação de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizadas diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.	Convênio ICMS/CONFAZ 64/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 62	486.082	503.953	521.683	539.942	< 1%
Isenção	O recebimento de mercadorias ou bens importados do exterior, que estejam isentos do Imposto de Importação e também sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, dispensada a apresentação da Declaração de Exoneração do ICMS.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 63	45.385	47.053	48.709	50.413	< 1%
Isenção	No desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, classificados, respectivamente, no Código 8701.90.00 e na subposição 8433.59 da NBM/SH, sem similar produzido no país, quando a importação for efetuada diretamente do exterior para integração do ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade agrícola realizada pelo estabelecimento importador, desde que contemplados com isenção ou com alíquota zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.	Convênio ICMS/CONFAZ 77/93, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 64	394.011	408.496	422.868	437.669	< 1%
Isenção	As prestações de serviços de transporte ferroviário de carga vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do "Acordo sobre o Transporte Internacional", e desde que ocorram as situações previstas no Convênio ICMS nº 30/96	Convênio ICMS/CONFAZ 30/96, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 65	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	Doações de produtos importados a órgãos da Administração Pública, fundações ou entidades beneficentes	Convênio ICMS/CONFAZ 80/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 66	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	As aquisições, a qualquer título, efetuada pelos órgãos da administração pública, direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional.	Convênio ICMS/CONFAZ 80/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 67	450.151	466.701	483.121	500.030	< 1%

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	A saída de mercadorias decorrentes de doações efetuadas ao Governo do Distrito Federal para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como à prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias.	Convênio ICMS/CONFAZ 82/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 68	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	No desembaraço aduaneiro de bens importados, destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia de Água e Esgoto de Brasília-CAESB, como resultado de concorrência internacional.	Convênio ICMS/CONFAZ 42/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 71	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	As operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 74	143.521	148.797	154.032	159.423	< 1%
Isenção	As operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer.	Convênio ICMS/CONFAZ 162/94, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 75	1.793.277	1.859.206	1.924.617	1.991.979	< 1%
Isenção	As operações com preservativos classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.	Convênio ICMS/CONFAZ 116/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 79	921.604	955.486	989.102	1.023.721	< 1%
Isenção	Operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.	Convênio ICMS/CONFAZ 101/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 80	924.807	958.808	992.541	1.027.280	< 1%
Isenção	As operações indicadas no Convênio ICMS 09/99, referente a insumos da fabricação de álcool combustível.	Convênio ICMS/CONFAZ 09/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 81	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A saída interna dos insumos agropecuários listados no Convênio 100/97.	Convênio ICMS/CONFAZ 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 82 a 92	5.810.458	6.024.079	6.236.020	6.454.280	< 1%
Isenção	Aquisição de veículo automotor por taxista	Convênio ICMS/CONFAZ 38/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 93	2.532.371	2.625.474	2.717.844	2.812.968	< 1%
Isenção	Operações com produtos e equipamentos utilizados em diagnósticos em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações.	Convênio ICMS/CONFAZ 84/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 94	287.342	297.906	308.387	319.181	< 1%
Isenção	As operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto – MEC para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários" instituído pela Portaria nº 469, de 25 de março de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto.	Convênio ICMS/CONFAZ 123/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 95	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	As operações com produtos arrolados nos itens 82 a 92, e com máquinas e equipamentos para uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de exploração Agropecuário e Agroindustrial do Estado de Roraima com vista a recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo.	Convênio ICMS/CONFAZ 62/03, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 97	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	As operações de bens do ativo imobilizado, relativamente ao diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual pela EMBRAPA de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo; bem como a remessa de animais para a Empresa.	Convênio ICMS/CONFAZ 47/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 98	464.478	481.555	498.497	515.944	< 1%
Isenção	Operações e prestações de saídas de mercadorias, doadas a entidades da administração indireta da União e do Distrito Federal ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE.	Convênio ICMS/CONFAZ 57/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 99	21.707	22.505	23.296	24.112	< 1%

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	O recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de 60 (sessenta) dias contados da sua saída.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 100	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	As importações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas destinados às campanhas de vacinação, Programas Nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela.	Convênio ICMS/CONFAZ 95/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 101	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	As operações com os equipamentos e insumos da área de saúde relacionados no Convênio ICMS 01/99	Convênio ICMS/CONFAZ 01/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 103	198.662	205.966	213.212	220.675	< 1%
Isenção	As operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral-TSE.	Convênio ICMS/CONFAZ 75/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 104	1.336.251	1.385.378	1.434.119	1.484.313	< 1%
Isenção	As saídas internas das mercadorias que compõem a cesta básica, adquiridas pelo Governo do Distrito Federal e destinadas ao Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda: arroz, açúcar cristal, feijão, óleo de soja, macarrão espaguete comum, farinha de mandioca, sal refinado, rapadura ou goiabada, extrato de tomate, charque ou sardinha, café torrado e moído, pão, leite e fubá de milho.	Convênio ICMS/CONFAZ 08/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 106	1.539.907	1.596.522	1.652.691	1.710.535	< 1%
Isenção	A doação de microcomputador usado (semi-novo) para associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes, efetuadas diretamente pelos fabricantes ou suas filiais.	Convênio ICMS/CONFAZ 43/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 107	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	As saídas de bolas de aço forjadas e fundidas de estabelecimentos industriais localizados no Distrito Federal, com destino a empresas exportadoras de minérios e importadoras das citadas mercadorias pelo regime de "draw back".	Convênio ICMS/CONFAZ 33/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 111	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	As saídas de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus, pela obrigatoriedade de devolução estabelecida em normas federais (Lei Federal 7.802/89 e Decreto 98.816/90).	Convênio ICMS/CONFAZ 42/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 112	394.011	408.496	422.868	437.669	< 1%
Isenção	A operação de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010/90, pelas instituições que especifica.	Convênio ICMS/CONFAZ 93/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 113	1.153.177	1.195.573	1.237.636	1.280.954	< 1%
Isenção	A importação de bens do exterior realizada pelo Senado Federal.	Convênio ICMS/CONFAZ 103/00, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 116	45.259	46.923	48.574	50.274	< 1%
Isenção	A importação e a saída interna e interestadual de medicamentos para tratamento da AIDS, bem como dos produtos destinados à sua produção.	Convênio ICMS/CONFAZ 10/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 118	1.593.445	1.652.028	1.710.150	1.770.005	< 1%
Isenção	A operação decorrente da importação do exterior, realizada por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior, instituídas e mantidas pelo poder público, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no país.	Convênio ICMS/CONFAZ 31/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 120	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	As operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	Convênio ICMS/CONFAZ 87/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 121	11.187.796	11.599.114	12.007.196	12.427.448	< 1%
Isenção	Nas operações de importação amparadas pelo Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária será concedida isenção quando o desembaraço aduaneiro for efetuado sem o pagamento dos impostos federais.	Convênio ICMS/CONFAZ 58/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, itens 122 e 157	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	As operações realizadas com os medicamentos relacionados no Convênio 140/01	Convênio ICMS/CONFAZ 140/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 123	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	As saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/03, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 124	817.080	847.120	876.924	907.616	< 1%
Isenção	A saída interna de gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado.	Convênio ICMS/CONFAZ 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 125	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A saída interna casca de coco triturada para uso na agricultura.	Convênio ICMS/CONFAZ 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 126	4.864	5.043	5.221	5.403	< 1%
Isenção	A saída interna de vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo.	Convênio ICMS/CONFAZ 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 127	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	Saídas de Mercadorias na "Festa dos Estados"	Convênio ICMS/CONFAZ 105/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 129	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	Aquisição de veículo automotor por portador de deficiência física	Convênio ICMS/CONFAZ 38/12, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 130	4.201.198	4.355.654	4.508.896	4.666.707	< 1%
Isenção	A operação de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010/90, realizada pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília.	Convênio ICMS/CONFAZ 51/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 131	244.346	253.329	262.242	271.420	< 1%
Isenção	Saídas referentes ao evento denominado "Mc Dia Feliz"	Convênio ICMS/CONFAZ 84/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 132	150.803	156.347	161.848	167.512	< 1%
Isenção	A saída de pilhas e baterias usadas após o seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.	Convênio ICMS/CONFAZ 27/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 133	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.	Convênio ICMS/CONFAZ 79/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 135	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	As saídas internas a pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos, promovidas pelas farmácias que façam parte do Programa Farmácia Popular do Brasil.	Convênio ICMS/CONFAZ 81/08, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 136	76.293	79.098	81.881	84.747	< 1%
Isenção	A importação do exterior, efetuada pelo METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários denominados tornos horizontais, subterrâneos, com dois cabeçotes, para reperfilamento de rodas de rodeiros ferroviários.	Convênio ICMS/CONFAZ 122/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 137	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	Saídas de medidores de vazão e condutivímetros, e de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).	Convênio ICMS/CONFAZ 69/06, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 138	47.798	49.555	51.299	53.094	< 1%
Isenção	A operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.	Convênio ICMS/CONFAZ 30/06, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 140	1.877.814	1.946.852	2.015.346	2.085.883	< 1%
Isenção	As operações internas com veículos e equipamentos adquiridos pelo Corpo de bombeiros Militar do Distrito Federal.	Convênio ICMS/CONFAZ 152/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 142	117.069	121.373	125.643	130.041	< 1%
Isenção	As operações com ônibus, microônibus, e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de março de 2007.	Convênio ICMS/CONFAZ 53/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 143	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	Importação do exterior de materiais destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente à empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional.	Convênio ICMS/CONFAZ 09/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 144	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	Convênio ICMS/CONFAZ 10/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 145	161.754	167.701	173.601	179.677	< 1%
Isenção	Saídas promovidas por lojas francas ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional.	Convênio ICMS/CONFAZ 91/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 146	1.603.761	1.662.723	1.721.221	1.781.464	< 1%
Isenção	Saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível, que destinem óleo diesel às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo urbano do Distrito Federal	Lei Distrital nº 4.242/08, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 147	46.982.918	48.710.242	50.423.974	52.188.813	1,61%
Isenção	A remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.	Convênio ICMS/CONFAZ 27/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 148	156.573	162.329	168.040	173.922	< 1%
Isenção	A remessa da peça defeituosa para o fabricante de veículos autopropulsados promovida pelo seu concessionário ou pela oficina autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.	Convênio ICMS/CONFAZ 129/06, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 149	574.911	596.047	617.017	638.613	< 1%
Isenção	Operações com as mercadorias adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProlInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA -, do Ministério da Educação - MEC	Convênio ICMS/CONFAZ 147/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 151	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A prestação de serviço de comunicação referente ao acesso a internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal.	Convênio ICMS/CONFAZ 141/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 152	158.787	164.624	170.416	176.381	< 1%

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	As importações de mercadorias do exterior, sem similar produzido no país, por órgãos e da Administração Pública Direta da União, suas Autarquias e Fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo.	Convênio ICMS/CONFAZ 91/00, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 154	470.897	488.209	505.385	523.074	< 1%
Isenção	Importação do exterior de fármacos e medicamentos destinados ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS – e de outras enfermidades, efetuada pelo Ministério da Saúde, exclusivamente por força de decisão judicial.	Convênio ICMS/CONFAZ 140/08, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 155	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	As importações do exterior efetuadas pelo Ministério da Justiça de bens destinados às ações de segurança pública, adquiridos sob o amparo do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.	Convênio ICMS/CONFAZ 14/09, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 156	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	A remessa de peça aeronáutica defeituosa para o fabricante, e de peça nova em substituição à defeituosa, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves.	Convênio ICMS/CONFAZ 26/09, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 158	5.938.867	6.157.209	6.373.833	6.596.917	< 1%
Isenção	As operações com fosfato de oseltamivir, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1).	Convênio ICMS/CONFAZ 73/10, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 161	3.667	3.801	3.935	4.073	< 1%
Isenção	As operações com pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.	Convênio ICMS/CONFAZ 33/10, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 162	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	As operações e prestações na aquisição de equipamentos de segurança eletrônica realizadas através do Departamento Penitenciário Nacional.	Convênio ICMS/CONFAZ 43/10, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 163	413.300	428.495	443.570	459.095	< 1%
Isenção	As operações internas e interestaduais com maçã e pêra.	Convênio ICMS/CONFAZ 94/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 164	21.100.676	21.876.441	22.646.101	23.438.715	< 1%
Isenção	Importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital que se comprometa a prestar serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais para as Secretarias Estaduais de Saúde	Convênio ICMS/CONFAZ 05/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 166	1.217.164	1.261.913	1.306.310	1.352.030	< 1%
Isenção	Fornecimento de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	Convênio ICMS/CONFAZ 05/93, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 176	1.908.669	1.978.842	2.048.461	2.120.158	< 1%
Isenção	Operações de saída de gênero alimentício destinado à merenda escolar.	Convênios ICMS 143/10 e 55/11, regulamentados no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 177 e 178	2.455.123	2.545.386	2.634.938	2.727.161	< 1%
Isenção	Saídas internas de produtos previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação – ZPE	Convênio ICMS 99/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 179	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	Saída interna de condicionadores de solo e substratos para plantas.	Convênio ICMS 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 180	90.686	94.020	97.328	100.734	< 1%
Isenção	Saída interna de torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos.	Convênio ICMS 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 181	589.457	611.128	632.629	654.771	< 1%
Isenção	Saída de flores comestíveis, produtos agropecuários, tratores e colhedeiras, animais exóticos e peixes.	Decreto nº 39.828/19	2.870.381	2.975.910	3.080.609	3.188.430	< 1%

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	Nas operações internas com aparas de papel, caco de vidro, embalagem plástica e papel usados; fragmento, retalho, resíduo e desperdício de plástico, de borracha, de pneumático e de couro; e sucata de qualquer tipo de material.	Decreto nº 40.036/2019	25.811.678	26.760.642	27.702.140	28.671.715	< 1%
Isenção	Operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica	Convênios ICMS 16/15 e 130/15	191.626	198.671	205.661	212.859	< 1%
Isenção	Venda de bens e mercadorias nos eventos promovidos pela Associação Grupo dos Cônjuges dos Chefes de Missão - GCCM, CNPJ 23.649.214/0001-99	Convênio ICMS 137/15	105.761	109.649	113.507	117.480	< 1%
Isenção	Operações com bens e mercadorias digitais, tais como softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, que sejam padronizados, ainda que tenham sido ou possam ser adaptados, comercializadas a não consumidor final.	Convênio ICMS 106/17	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Isenção	Diferencial de alíquota (DIFAL) nas operações interestaduais para contribuintes Simples Nacional	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF	86.104.903	89.270.543	92.411.275	95.645.669	2,95%
Isenção	Isenção do SIMPLES para empresas com Receita Bruta Total - RBT de até R\$ 720.000,00;	Projeto de Lei nº 307/2019	70.108.212	72.866.065	75.637.640	78.491.945	2,40%
Redução de Base de Cálculo	Operações internas, interestaduais e de importação de aviões, helicópteros e suas peças	Convênio ICMS/CONFAZ 75/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 01	1.883.559	1.952.808	2.021.512	2.092.265	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Operações internas com equinos puro sangue	Convênio ICMS/CONFAZ 50/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 02	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Saída interna de leite pasteurizado tipo "c"	Convênio ICMS/CONFAZ 25/83, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 03	1.392.062	1.443.241	1.494.017	1.546.308	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Saídas internas e interestaduais de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais	Convênio ICMS/CONFAZ 52/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 04	2.176.912	2.256.946	2.336.350	2.418.122	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Operações internas e saídas interestaduais de máquinas e implementos agrícolas	Convênio ICMS/CONFAZ 52/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 05	6.715.236	6.962.121	7.207.063	7.459.310	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados	Convênio ICMS/CONFAZ 15/81, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 06	682.828	707.932	732.839	758.488	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Saída interna de mercadorias que compõem a cesta básica.	Convênio ICMS/CONFAZ 128/94, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 11 e projeto de lei a ser encaminhado à CLDF, incluindo na cesta básica a carne de frango e o leite UHT	166.626.596	172.752.611	178.830.423	185.089.488	5,70%
Redução de Base de Cálculo	Prestação de serviços de radiochamada	Convênio ICMS/CONFAZ 86/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 12	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Saída interna de produtos da indústria de informática e automação	Lei 1.254/96, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 14	54.883.551	56.901.340	58.903.253	60.964.867	1,88%
Redução de Base de Cálculo	Saída interna de papel, formulário contínuo e impressos	Lei 1.254/96, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 15	1.630.041	1.689.969	1.749.426	1.810.656	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Prestações de serviços de transporte aéreo	Convênio ICMS/CONFAZ 120/96, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 17	1.017.441	1.054.847	1.091.959	1.130.178	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Saídas interestaduais de insumos agropecuários	Convênio ICMS/CONFAZ 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, itens: 18 a 28; 36, 39, 41 e 50	7.100.337	7.361.381	7.620.370	7.887.083	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Saídas internas de materiais de construção	Convênio ICMS/CONFAZ 50/93 e 13/94, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, itens 29 e 33	2.294.416	2.378.770	2.462.460	2.548.646	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Prestações de serviço de acesso à internet	Convênio ICMS/CONFAZ 78/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 34	35.740.305	37.054.295	38.357.945	39.700.473	1,22%
Redução de Base de Cálculo	Operações interestaduais com pneumáticos e câmaras-de-ar de borracha	Convênio ICMS/CONFAZ 06/09, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 35	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Operações de importação amparadas pelo Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária.	Convênio ICMS/CONFAZ 58/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, itens 37 e 49	1.773.123	1.838.311	1.902.987	1.969.592	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Operações realizadas por produtor rural com produtos agropecuários diversos	Lei 2.708/01, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 38	81.924.461	84.936.408	87.924.656	91.002.018	2,80%

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Redução de Base de Cálculo	Operações interestaduais com caminhões e veículos específicos, realizadas por estabelecimento fabricante ou importador.	Convênio ICMS/CONFAZ 133/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 40	103.167	106.960	110.723	114.598	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Operações com carne e demais produtos resultantes do abate de aves, leporídeos, carne bovina.	Convênio ICMS/CONFAZ 89/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 42	23.010.792	23.856.783	24.696.116	25.560.480	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Dedução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados no "caput" do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000	Convênio ICMS/CONFAZ 34/06, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 43	1.463.492	1.517.297	1.570.679	1.625.653	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Operações com gás natural veicular - GNV	Convênio ICMS/CONFAZ 89/04, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 44	732.564	759.496	786.217	813.735	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Operações com biodiesel (B-100)	Convênio ICMS/CONFAZ 113/06, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 46	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Operações de saída interestadual de extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, para uso na agropecuária.	Convênio ICMS/CONFAZ100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 47	180.708	187.352	193.944	200.732	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Prestação de serviços de televisão por assinatura.	Convênio ICMS/CONFAZ 78/15, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 48	56.882.739	58.974.029	61.048.864	63.185.574	1,95%
Redução de Base de Cálculo	Saída interestadual de condicionadores de solo e substratos para plantas.	Convênio ICMS/CONFAZ 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 51	87.859	91.089	94.294	97.594	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Saída interestadual de torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose, ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, utilizados como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.	Convênio ICMS/CONFAZ 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 52	571.085	592.081	612.912	634.364	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Operações internas com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem.	Convênio ICMS/CONFAZ 07/13, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 53	59.500	61.687	63.858	66.093	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Operações de saídas de mercadorias promovidas por cooperativas singulares de produtores agropecuários e extrativistas vegetais recebidas de seus cooperados ou com os produtos resultantes de sua industrialização ou beneficiamento.	Convênio ICMS/CONFAZ 102/11, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 54	256.563	265.996	275.354	284.991	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Operações com querosene de aviação (QAV)	Convênio ICMS/CONFAZ 188/17, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 55	73.814.425	76.528.207	79.220.635	81.993.357	2,53%
Redução de Base de Cálculo	Operações relativas aos serviços de comunicação prestados a central de atendimento telefônico na modalidade denominada call center	Lei nº 4.233/08, art. 1º, inc, I	886.052	918.628	950.947	984.230	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.	Convênio ICMS 125/11	1.336.809	1.385.956	1.434.717	1.484.932	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Operações de importação realizadas por empresas do Simples Nacional.	Convênio ICMS 61/12	13.690	14.193	14.692	15.206	< 1%
Redução de Base de Cálculo	Saídas de bens, materiais ou peças com defeito, na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e reparo prevista no Ajuste SINIEF 14/17.	Convênio ICMS 104/17	3.718.002	3.854.694	3.990.311	4.129.972	< 1%
Crédito presumido	Serviço de transporte aéreo, opcionalmente, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação tributária.	Convênio ICMS/CONFAZ 120/96, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 1	2.445.390	2.535.295	2.624.492	2.716.349	< 1%
Crédito presumido	Serviço de transporte, opcionalmente, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação tributária.	Convênio ICMS/CONFAZ 106/96, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 2	1.962.229	2.034.370	2.105.943	2.179.651	< 1%
Crédito presumido	Saídas de obras de arte recebidas diretamente do autor com isenção do imposto.	Convênios ICMS/CONFAZ 56/10, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 4	981.113	1.017.183	1.052.970	1.089.824	< 1%
Crédito presumido	Direitos autorais, artísticos e conexos pagos pelas empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados.	Convênio ICMS/CONFAZ 23/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 7	4.849	5.028	5.205	5.387	< 1%

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Crédito presumido	Operações serviços de telecomunicações.	Convênio ICMS/CONFAZ 56/12, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 9	10.043.081	10.412.314	10.778.642	11.155.895	< 1%
Crédito presumido	Realização de projetos culturais.	Lei nº 5.021/13, art. 1º e Convênios ICMS 27/06, 145/11 e 101/12	10.969.398	11.372.687	11.772.803	12.184.851	< 1%
Crédito presumido	Ao contribuinte comerciante atacadista, na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização	Decreto nº 39.753/2019	266.001.097	275.780.608	285.483.168	295.475.079	9,11%
Crédito presumido	Aos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Incentivo Fiscal à Industrialização e o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal (EMPREGA - DF)	Decreto nº 39.803/2019	51.789.670	53.693.714	55.582.775	57.528.172	1,77%
Crédito presumido	Aos estabelecimentos industriais na aquisição de produtos reciclados e de material destinado a reciclagem	Decreto nº 40.036/2019	1.532.556	1.588.900	1.644.801	1.702.369	< 1%
Crédito presumido	Saída interna de cerveja e chope artesanais, produzidos pelo próprio estabelecimento microcervejeiro	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF	21.219	21.999	22.773	23.570	
Outros	Regime simplificado de tributação ao contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas preparadoras de refeições coletivas	Lei nº 3.168/2003	127.361.650	132.044.092	136.689.690	141.473.829	4,36%
Outros	Regime diferenciado de tributação aplicado aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores	Lei nº 5.005/2012	768.222.039	796.465.667	824.487.057	853.344.104	26,30%
Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Convênio ICMS 155/19 e Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF	592.571.688	260.623.520	162.876.423	81.691.020	20,28%
Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Convênio ICMS 155/19 e Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF	82.655.874	36.353.517	22.719.096	11.394.811	2,83%
TOTAL			2.921.240.046	2.625.744.338	2.596.501.894	2.588.580.917	100,00%

Elaboração: Coordenação de Acompanhamento da Renúncia/SUAPOF/SEAE/SEEC.

¹ Corresponde ao valor do benefício em 2020, dividido pelo total de benefícios do tributo em 2020. Os valores abaixo de 1% são representados da seguinte forma: "< 1%"

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ISS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. V	40.358.548	41.842.327	43.314.431	44.830.436	20,64%
Isenção	Isenção do SIMPLES para empresas com Receita Bruta Total (RBT) de até R\$ 720.000,00;	Projeto de Lei nº 307/2019	58.244.546	60.535.716	62.838.287	65.209.588	29,78%
Redução da base de cálculo	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres; planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Lei nº 3.730/2005	2.356.100	2.442.722	2.528.663	2.617.166	1,20%
Redução da base de cálculo	Operações de prestação de serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, quando realizados por central de atendimento telefônico (<i>call center</i>).	Lei nº 3.731/05	2.287.367	2.371.462	2.454.895	2.540.817	1,17%
Redução da base de cálculo	Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	Lei nº 3.736/2005	16.212.383	16.808.430	17.399.787	18.008.780	8,29%
Redução da base de cálculo	Serviços de contabilidade e consultoria e auditoria contábil e tributária (CNAEs M6920601 e M6920602)	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF	4.774.603	4.950.141	5.124.298	5.303.648	2,44%
Crédito presumido	Realização de projetos culturais.	Lei nº 5.021/13, art. 1º	1.033.797	1.071.804	1.109.513	1.148.346	< 1%
Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF	61.703.036	27.138.088	16.959.922	8.506.285	31,55%
Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF	8.606.753	3.785.402	2.365.684	1.186.514	4,40%
TOTAL			195.577.133	160.946.093	154.095.479	149.351.579	100,00%

Elaboração: Coordenação de Acompanhamento da Renúncia/SUAPOF/SEAE/SEEC.

¹ Corresponde ao valor do benefício em 2020, dividido pelo total de benefícios do tributo em 2020. Os valores abaixo de 1% são representados da seguinte forma: "< 1%"

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O IPVA (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	Ônibus, microônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal	Lei nº 7.431/85, art. 4º, inc. XIII	1.698.568	1.761.016	1.822.972	1.886.776	< 1%
Isenção	O trator de roda, o trator de esteira ou o trator misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplanagem.	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. I	53.100	55.052	56.989	58.984	< 1%
Isenção	Veículos pertencentes às missões diplomáticas, bem como aos membros do corpo diplomático e aos funcionários estrangeiros destas missões.	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. II	3.145.455	3.261.097	3.375.829	3.493.983	< 1%
Isenção	Veículos pertencentes aos Organismos Internacionais, bem como aos funcionários estrangeiros destas instituições.	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. III	132.275	137.138	141.962	146.931	< 1%
Isenção	Veículos registrados na categoria de aluguel (táxis)	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. IV	4.304.708	4.462.970	4.619.987	4.781.687	1,06%
Isenção	Veículos de propriedade de pessoas com necessidades especiais (ou seus representantes legais)	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. V	13.426.976	13.920.618	14.410.376	14.914.739	3,32%
Isenção	Ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, no 1º exercício da aquisição	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. VI	803	833	862	892	< 1%
Isenção	Veículos de órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Distrito Federal (PC, PM, CBM e DETRAN), bem como a Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. VII	6.728.600	6.975.977	7.221.407	7.474.156	1,66%
Isenção	Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. VIII	99.460.415	103.117.070	106.744.953	110.481.026	24,58%
Isenção	Veículos pertencentes a pessoas jurídicas cedidos gratuitamente ao Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC, criado pela Lei nº 2.349/99, no percentual de 50%, relativamente aos veículos cedidos.	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. IX	803	833	862	892	< 1%
Isenção	Os ciclomotores, as motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. X	72.949	75.631	78.291	81.032	< 1%
Isenção	Veículo automotor novo, no ano de sua aquisição	Lei nº 4.733/2011, art. 1º	82.943.778	85.993.200	89.018.627	92.134.279	20,49%
Isenção	Veículos pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. II	16.317	16.917	17.512	18.125	< 1%
Não-incidência	Veículos furtados, roubados ou sinistrados	Lei nº 7.431/85, art. 1º, § 10	14.185.581	14.707.113	15.224.541	15.757.400	3,51%
Redução de Alíquota	Veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos	Lei nº 7.431/85, art. 3º, § 1º	2.196.838	2.277.604	2.357.735	2.440.256	< 1%
Redução de Alíquota	Redução de 2,5% para 2% (dois por cento) para ciclomotores, motonetas, quadriciclos e triciclos; redução de 3,5% para 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados anteriormente	Projeto de Lei nº 104/19	157.051.431	163.229.376	169.438.061	175.832.072	38,81%
Redução de Base de Cálculo	Veículo destinado a empreendimento produtivo junto ao Pró-DF II	Lei nº 4.727/2011, art. 4º	803	833	862	892	< 1%
Remissão	Veículos furtados, roubados ou sinistrados	Lei nº 7.431/85, art. 1º, § 11	674.854	699.665	724.281	749.631	< 1%
Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF	16.339.831	7.186.547	4.491.226	2.252.584	4,04%
Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF	2.279.189	1.002.428	626.466	314.206	< 1%
TOTAL			404.713.274	408.881.917	420.373.802	432.820.542	100,00%

Elaboração: Coordenação de Acompanhamento da Renúncia/SUAPOF/SEAE/SEEC.

¹ Corresponde ao valor do benefício em 2020, dividido pelo total de benefícios do tributo em 2020. Os valores abaixo de 1% são representados da seguinte forma: "< 1%"

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O IPTU (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	Os clubes sociais e esportivos e as associações recreativas, pelos imóveis edificados, destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas	Decreto-lei nº 82/1966, art. 18, II	1.611.770	1.671.026	1.729.816	1.790.360	1,37%
Isenção	Imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IHG-DF	Lei nº 4.676/11, art. 2º	82.606	85.643	88.656	91.759	< 1%
Isenção	Clubes de serviços, lojas maçônicas e Odem Rosacruz, relativamente aos imóveis edificados destinados ao seu funcionamento	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, I	365.328	378.759	392.085	405.808	< 1%
Isenção	Imóveis vinculados ao Programa João de Barro Candango	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, II	160.010	165.893	171.729	177.740	< 1%
Isenção	Templos religiosos	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, III	1.705.546	1.768.250	1.830.461	1.894.527	1,45%
Isenção	Empreendimentos do PRÓ-DF	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, IV	803	832	862	892	< 1%
Isenção	Fundação Universidade de Brasília	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, V	10.895.301	11.295.866	11.693.279	12.102.544	9,24%
Isenção	Imóveis com até 120 m² de área construída cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, VII	1.464.955	1.518.814	1.572.249	1.627.278	1,24%
Isenção	Imóveis onde estejam regularmente instalados asilos, orfanatos e creches.	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, VIII	803	832	862	892	< 1%
Isenção	Imóvel cedido gratuitamente para a instalação dos postos do Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC (Lei nº 2.349/99)	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, IX	803	832	862	892	< 1%
Isenção	Os imóveis por que respondam na condição de contribuintes os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e suas viúvas, utilizados como suas moradias.	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, X	123.859	128.413	132.930	137.583	< 1%
Isenção	Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. I	5.058.511	5.244.487	5.428.999	5.619.014	4,29%
Isenção	Imóvel onde esteja situada a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Sede Brasília	Lei nº 5.287/13, art. 4º	29.506	30.591	31.667	32.776	< 1%
Isenção	Unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.	Lei Complementar nº 796/08, art. 8º	803	832	862	892	< 1%
Isenção	Imóveis da TERRACAP	Projeto de lei de alteração da Lei nº 5.790/16, a ser enviado à CLDF	44.277.476	45.905.334	47.520.383	49.183.597	37,54%
Redução de Alíquota	Microempreendedor Individual e a Microempresa cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 60 mil	Lei nº 4.611/11, art. 15	2.423.412	2.512.509	2.600.904	2.691.936	2,05%
Redução de Base de Cálculo	Empreendimentos do PRÓ-DF II	Lei nº 4.727/2011, art. 6º	803	832	862	892	< 1%
Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF	43.660.808	19.202.796	12.000.769	6.019.012	37,02%
Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF	6.090.102	2.678.535	1.673.948	839.572	5,16%
TOTAL			117.953.204	92.591.077	86.872.185	82.617.963	100,00%

Elaboração: Coordenação de Acompanhamento da Renúncia/SUAPOF/SEAE/SEEC.

¹ Corresponde ao valor do benefício em 2020, dividido pelo total de benefícios do tributo em 2020. Os valores abaixo de 1% são representados da seguinte forma: "< 1%"

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ITBI (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	As transmissões de habitações populares de até 60m², bem como de terrenos destinados à sua edificação com no máximo 300m².	Lei 3.830/2006, art. 4º, II	803	832	862	892	< 1%
Isenção	Os concessionários de direito real de uso de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), destinados à implantação de oficinas mecânicas, quando for fato gerador do tributo a cessão de uso com opção de compra.	Lei 3.830/2006, art. 4º, III	803	832	862	892	< 1%
Isenção	Imóveis do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).	Lei 3.830/2006, art. 4º, IV	803	832	862	892	< 1%
Isenção	Aquisição de imóvel destinado a empreendimento produtivo do PRÓ-DF e PRÓ-DF II.	Lei 3.830/2006, art. 4º, V	803	832	862	892	< 1%
Isenção	Aquisição de imóvel destinado à implantação de empreendimento beneficiado pelo Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (PRÓ-RURAL/DF-RIDE).	Lei 3.830/2006, art. 4º, VI	803	832	862	892	< 1%
Isenção	Imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal, da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF), nos casos definidos em lei.	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. III e art. 2º	7.394.494	7.666.352	7.936.071	8.213.833	9,04%
Redução de Alíquota	Redução escalonada da alíquota para 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) em 2019, para 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) em 2020 e para 2% (dois por cento) em 2021.	Projeto de Lei nº 225/2019	73.693.424	150.372.128	156.091.767	161.982.135	90,14%
Redução da base de cálculo	Redução de base de cálculo do ITBI para imóveis do PRÓ-DF II.	Lei 3.266/2003, art. 2º, I	803	832	862	892	< 1%
Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF	583.398	256.589	160.355	80.426	< 1%
Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF	81.376	35.791	22.367	11.218	< 1%
TOTAL			81.757.509	158.335.853	164.215.729	170.292.963	100,00%

Elaboração: Coordenação de Acompanhamento da Renúncia/SUAPOF/SEAE/SEEC.

¹ Corresponde ao valor do benefício em 2020, dividido pelo total de benefícios do tributo em 2020. Os valores abaixo de 1% são representados da seguinte forma: "< 1%"

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ITCD (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	Transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda	Lei nº 3.804/2006, art. 6º, I	803	832	862	892	< 1%
Isenção	Herdeiro ou legatário, na transmissão <i>causa mortis</i> , desde que o patrimônio transmitido seja inferior a R\$ 60 mil, atualizados monetariamente.	Lei nº 3.804/2006, art. 6º, II,	896.378	929.333	962.029	995.700	2,34%
Isenção	Patrimônio pertencente à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF), bem como os Imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal e da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), nos casos definidos em lei.	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. IV, arts. 2º e 3º	28.525.972	29.574.727	30.615.230	31.686.763	74,32%
Redução de alíquota	Alíquota de 4% para todas as transmissões	Projeto de Lei nº 224/2019	6.742.583	7.015.721	7.282.575	7.557.394	17,57%
Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF	1.947.255	856.437	535.230	268.446	5,07%
Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF	271.616	119.462	74.657	37.445	< 1%
TOTAL			38.384.606	38.496.513	39.470.583	40.546.640	100,00%

Elaboração: Coordenação de Acompanhamento da Renúncia/SUAPOF/SEAE/SEEC.

¹ Corresponde ao valor do benefício em 2020, dividido pelo total de benefícios do tributo em 2020. Os valores abaixo de 1% são representados da seguinte forma: "< 1%"

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA A TLP (R\$ 1,00) - PLOA 2020

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Isenção	Imóveis da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, I	4.034.048	4.182.360	4.329.504	4.481.037	28,99%
Isenção	Templos religiosos de qualquer culto.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, II	17.293	17.929	18.560	19.210	< 1%
Isenção	A Fundação Universidade de Brasília e as fundações instituídas pelo Distrito Federal.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, III	626.820	649.865	672.729	696.275	4,50%
Isenção	Os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no país.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, IV	21.160	21.938	22.710	23.505	< 1%
Isenção	As sociedades beneficentes e as instituições de assistência social sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, V e XI	74.591	77.333	80.054	82.856	< 1%
Isenção	Clubes de serviço, lojas maçônicas e Ordem Rosacruz, relativamente aos imóveis edificados e destinados ao seu funcionamento.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, IX e X	10.270	10.647	11.022	11.408	< 1%
Isenção	Imóveis com até 120m2 de área construída cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, inc XII e § 9º	615.359	637.982	660.428	683.543	4,42%
Isenção	Imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IHG-DF.	Lei nº 4.882/12	2.490	2.581	2.672	2.766	< 1%
Isenção	Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF.	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. V	13.346	13.836	14.323	14.824	< 1%
Isenção	Imóvel onde esteja situada a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Sede Brasília.	Lei nº 5.287/13, art. 4º	655	679	703	728	< 1%
Isenção	Unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.	Lei Complementar nº 796/08, art. 8º	655	679	703	728	< 1%
Isenção	Imóveis da TERRACAP.	Projeto de lei de alteração da Lei nº 5.790/16, a ser enviado à CLDF	1.001.506	1.038.326	1.074.857	1.112.477	7,20%
Redução de Base de Cálculo	Imóveis destinados a garagens, com inscrição imobiliária individualizada	Lei Federal nº 6.945/81, art. 4º, § 7º	1.103.586	1.144.159	1.184.413	1.225.867	7,93%
Redução de Base de Cálculo	Empreendimentos do Pró-DF-II.	Lei nº 4.022/2007, art. 3º	655	679	703	728	< 1%
Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF	5.610.033	2.467.392	1.541.994	773.391	40,32%
Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF	782.525	344.168	215.088	107.878	5,62%
TOTAL			13.914.993	10.610.557	9.830.464	9.237.219	100,00%

Elaboração: Coordenação de Acompanhamento da Renúncia/SUAPOF/SEAE/SEEC.

¹ Corresponde ao valor do benefício em 2020, dividido pelo total de benefícios do tributo em 2020. Os valores abaixo de 1% são representados da seguinte forma: "< 1%".

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA MULTAS E JUROS (R\$ 1,00) - PLOA 2020

(PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO IMPLEMENTADOS ANTES DE 2020)

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	NATUREZA	2020	2021	2022	2023	TOTAL (%) ¹
Anistia	Redução de multas e juros moratórios	Convênio ICMS 149/12, Leis nº 5.096/13, 5.211/13 e 5.365/14 (Programa RECUPERA-DF).	Não inscritos na Dívida Ativa	246.620	174.039	122.480	85.969	1,29%
			Inscritos na Dívida Ativa	1.851.307	1.306.456	919.423	645.341	9,67%
Anistia	Redução de multas e juros moratórios	Convênio ICMS 3/15 e Leis nºs 5.463/15, 5.542/15, 5.563/15, 5.719/16 e 5.777/16 (REFIS-DF).	Não inscritos na Dívida Ativa	4.836.243	3.412.908	2.401.846	1.685.850	25,25%
			Inscritos na Dívida Ativa	12.215.561	8.620.449	6.066.671	4.258.182	63,79%
TOTAL				19.149.731	13.513.851	9.510.420	6.675.342	100,00%

Elaboração: Coordenação de Acompanhamento da Renúncia/SUAPOF/SEAE/SEEC.

¹ Corresponde ao valor do benefício em 2020, dividido pelo total de benefícios do tributo em 2020. Os valores abaixo de 1% são representados da seguinte forma: "< 1%"



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

***SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS***

**Programa de Incentivo à
Regularização Fiscal do Distrito
Federal**

REFIS-DF 2020

**ANÁLISE EX ANTE DE AVALIAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS**

Processo SEI 00040-00027830/2019-53

DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anteprojeto de lei foi apresentado pela Subsecretaria da Receita (doc. 29293826) e propôs instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF “2020” e dar outras providências, permitindo aos devedores, pessoas físicas e jurídicas com dívidas junto à administração direta, autárquica e fundacional, quitar os seus débitos, à vista ou parceladamente e com descontos, do principal, da multa e juros moratórios.

São as seguintes as considerações da Exposição de Motivos da Subsecretaria da Receita nos autos do processo SEI 00040-00027830/2019-53 (doc. 29293390), cujo texto encontra-se a seguir:

“Conforme solicitação do Subsecretário da Receita, encaminhamos, em anexo, versão preliminar de anteprojeto de lei complementar que propõe implementar um Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF, no exercício de 2020. A proposta traz inovações em relação aos programas de recuperação anteriores, dentre as quais destacamos a possibilidade de redução do valor principal do débito inscrito em dívida ativa, conforme previsão constante no inciso I do artigo 3º da minuta. Essa iniciativa tem por objetivo estimular o pagamento de débitos inscritos há muito tempo em dívida ativa, que já passaram por diversos programas de recuperação de crédito e cuja execução fiscal se arrasta há anos, sem nenhum retorno financeiro ao Estado. Por oportuno, para robustecer a justificativa de encaminhamento dessa proposta, entendemos ser de bom alvitre que seja feito um levantamento dos valores arrecadados, nos últimos 3 anos, referentes a débitos inscritos em dívida ativa correspondentes aos períodos nos quais se pretende conceder a redução do valor principal da dívida. Importante destacar que se trata de uma proposta preliminar, que precisa de aperfeiçoamentos. Feitas essas observações, solicitamos a elaboração de proposta de Convênio ICMS que possa dar suporte ao envio do projeto de lei apresentado.”

A proposta foi aperfeiçoada e aprovada no CONFAZ por meio do Convênio ICMS 155/19 e contempla as dívidas tributárias vencidas:

4

R

CONVÊNIO ICMS 155/19, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Publicado no DOU de 10.10.19, pelo Despacho [76/19](#).
Ratificação Nacional no DOU de 29.10.19, pelo Ato
Declaratório [15/19](#).

Autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a instituir programa de remissão parcial de débitos fiscais e de anistia parcial de suas multas e juros relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2018, doravante denominado REFIS-DF 2020, vedada a restituição ou a compensação de importâncias já pagas, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

Parágrafo único. Podem ser incluídos no REFIS-DF 2020:

- I – os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício;
- II – os saldos de parcelamentos deferidos;
- III – débitos relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal, Simples Candango, instituído pela Lei distrital nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999.

Cláusula segunda Considera-se débito incentivado, para efeito do disposto neste convênio, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal atualizado reduzido, quando for o caso, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive as de caráter moratório e por descumprimento de obrigação acessória e principal, bem como a dispensa de pagamento dos encargos de que trata o § 1º do art. 42 da Lei nº 4, de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário do Distrito Federal.

§ 1º Não são cumulativos com os benefícios deste convênio os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003, da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, da Lei nº 5.096, de 2013, da Lei nº 5.211, de 2013, da Lei nº 5.365, de 2014, da Lei nº 5.463, de março de 2015, todas distritais, e demais legislações correlatas.

§ 2º A redução do crédito tributário prevista na cláusula terceira deste convênio é condicionada ao pagamento do débito incentivado, à vista ou parcelado, e o descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos deste convênio implica a perda dos benefícios nele previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções e dispensa de pagamento previsto na cláusula terceira deste convênio.

Cláusula terceira O REFIS-DF 2020 consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização de débitos tributários relativos ao ICM e ao ICMS de competência do Distrito Federal, mediante:

- I – redução do principal atualizado nas seguintes proporções:
 - a) 50% (cinquenta por cento) do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

b) 40% (quarenta por cento) do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2008;

c) 30% (trinta por cento) do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012;

II – redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

a) 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor, no pagamento à vista ou em até 5 (cinco) parcelas;

b) 90% (noventa por cento) do seu valor, no pagamento em 6 (seis) a 12 (doze) parcelas;

c) 80% (oitenta por cento) do seu valor, no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

d) 70% (setenta por cento) do seu valor, no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

e) 60% (sessenta por cento) do seu valor, no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

f) 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu valor, no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;

g) 50% (cinquenta por cento) do seu valor, no pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

III – dispensa de pagamento dos encargos de que trata o § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 1994.

Cláusula quarta A adesão ao REFIS-DF 2020 em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas neste convênio fica condicionada:

I – quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Economia, que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, devendo o devedor arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste convênio e na legislação tributária do Distrito Federal.

§ 1º A adesão a que se refere o caput desta cláusula deve ser feita até 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogada, por ato do Poder Executivo do Distrito Federal, desde que não ultrapasse a data de 16 de dezembro de 2020.

§ 2º A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas neste convênio.

Cláusula quinta - Havendo parcelamento do crédito tributário, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes a:

I – 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

II - 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas

hipóteses de parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa no período entre 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2012;

III - 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento acima de 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo único. Ocorrendo a exclusão do devedor do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes deste convênio, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

Cláusula sexta A legislação do Distrito Federal poderá dispor sobre:

I - honorários advocatícios;

II - outros critérios que considerar necessários para a efetivação e controle do REFISDF 2020, especialmente sobre o uso de precatórios e dação em pagamento.

Cláusula sétima Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los, para a compensação com débitos do ICMS, com as reduções e dispensa de pagamento de que trata os incisos II e III da cláusula terceira.

§ 1º Para efeito do caput desta cláusula, considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º A opção na forma desta cláusula é condicionada ao pagamento em espécie de 10% (dez por cento) do valor do débito incentivado, à vista ou parcelado em até 5 (cinco) vezes, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

Cláusula oitava O devedor poderá, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), quitar os débitos dos tributos relacionados na cláusula primeira, mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput desta cláusula, aplicam-se na íntegra as reduções e dispensa de pagamento de que tratam os incisos II e III e 50% (cinquenta por cento) das reduções de que trata o inciso I, todos da cláusula terceira deste convênio.

Cláusula nona O disposto neste convênio não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar nº 123, de, de 14 de dezembro de 2006.

Cláusula décima Fica o Estado do Mato Grosso do Sul autorizado a conceder remissão parcial de débitos fiscais e de anistia parcial de suas multas e juros relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICM nos termos deste convênio e de acordo com parâmetros e condições estabelecidas em sua legislação interna.

Cláusula décima primeira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Após aprovação do convênio ICMS 155/19 no CONFAZ, atendendo ao disposto na Lei Complementar 24/75, por meio do doc. 299907338, a atual Secretaria Executiva de Fazenda manifestou-se pela “implementação, em 2020, do referido Convênio ICMS 155/19, bem como para inclusão do impacto do benefício na LDO/2020 e no PLOA/2020. Em face do Despacho SEI-GDF SEEC/GAB (29815617), esta Executiva manifesta-se pela ratificação do Convênio nos termos do aprovado pelo CONFAZ, ao tempo em que retornamos os autos ao GAB/SEEC, em caso de concordância com a

matéria apresentada, posterior encaminhamento à Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos e à Secretaria Executiva de Orçamento, para as providências de alçada.

Na sequência, o Secretário de Estado de Economia (doc. 30087763) tomou em seguida a decisão de realizar a alteração orçamentária: “manifesto-me pela implementação em 2020 do referido Convênio 155/19 e pela inclusão do seu impacto nas leis orçamentárias de 2020. Encaminhe-se à Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos, para as providências de alçada e, após, que os autos sejam enviados à Secretaria Executiva de Orçamento.

Esta Secretaria Executiva de Economia realizou os procedimentos com vistas a inclusão do projeto nas leis orçamentárias.

DO ANTEPROJETO DE LEI ORIGINAL

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF “2020” e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF “2020”, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS-DF “2020”:

I - os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido **até 31 de dezembro de 2018**;

II - os saldos de parcelamentos deferidos referentes a fatos geradores **ocorridos até 31 de dezembro de 2018**.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, II, o contribuinte deve apresentar requerimento no prazo e na forma definidos em regulamento.

§ 3º O REFIS-DF “2020” aplica-se aos débitos relativos:

I – ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II – ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

III – ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, inclusive o devido por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais, conforme previsto nos arts. de 61 a 64 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005;

IV – ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

V – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

VI – ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VII – ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;

VIII – à Taxa de Limpeza Pública – TLP;

IX – à Contribuição de Iluminação Pública (CIP);

Art. 2º Considera-se débito incentivado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal atualizado reduzido, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive as de caráter moratória e por descumprimento de obrigação acessória, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003, da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, da Lei nº 5.096, de 2013, da Lei nº 5.211, de 2013, da Lei nº 5.365, de 2014, da Lei nº 5.463, de março de 2015, e demais legislações correlatas não são cumulativos com os benefícios desta Lei

§ 2º A redução do crédito tributário prevista no art. 3º é condicionada ao pagamento do débito incentivado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 3º O REFIS-DF “2020” consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização de débitos tributários de competência do Distrito Federal, mediante:

I – redução do principal atualizado nas seguintes proporções:

a) 50% do seu valor para fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2000;

b) 40% do seu valor para fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006;

c) 30% do seu valor para fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2011;

II – redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratória, nas seguintes proporções:

a) 99% do seu valor, no pagamento à vista;

b) 97% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;

c) 95% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;

d) 93% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;

e) 91% do seu valor, no pagamento em 5 a 12 parcelas;

f) 89% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;

g) 87% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;

h) 85% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;

i) 83% do seu valor, no pagamento em 49 a 60 parcelas.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até a data prevista no art. 4º, § 1º.

Art. 4º A adesão ao REFIS-DF “2020” fica condicionada:

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Economia que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou do responsável.

§ 1º A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogada, por ato do Poder Executivo, desde que não ultrapasse a data de 16 de dezembro de 2020.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-DF “2020”:

I – com a apresentação do requerimento do contribuinte ou de seus sucessores, quando exigido;

II – com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, nas demais hipóteses.

§ 3º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia, na forma fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial:

I – havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

II – na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-DF “2020”, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-DF “2020” para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão, na forma do § 2º, constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 400,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 100,00, quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 3º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II - 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 5º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.

Art. 6º O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;

II - falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º A parcela paga com até 30 dias de atraso não configura inadimplência para os fins do inciso II do **caput** .

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 3º A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 4º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS-DF "2020", no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º O pagamento à vista ou da primeira parcela de que trata o art. 4º, § 2º, II, autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do contribuinte junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Art. 9º Para fruição dos benefícios fiscais previstos no REFIS-DF "2020", os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

Art. 10. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.



Art. 13. O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Economia e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 15. Fica homologado o Convênio ICMS, de de de 2019, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº4, de de de 2019, cujas disposições são aplicáveis apenas naquilo que não contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

IBANEIS ROCHA

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

DA EXIGÊNCIA DE ESTUDO ECONÔMICO

A Lei Orgânica do DF, no § 6º de seu artigo 135, exige homologação pela CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal, razão pela qual apresenta-se a proposta em anexo.¹

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.²

¹ § 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Por fim, a Lei nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, instituindo a necessidade de apresentação de estudo econômico quando essas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.³

CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

A principal causa de desemprego no DF e nos demais Estados é, como se sabe, a crise econômica por que passa o País, com a diminuição do consumo de bens e serviços. Nesse contexto, muitas empresas enfrentam restrições financeiras e acabam escolhendo quais despesas pagar, preterindo muitas vezes o pagamento dos impostos.

Em uma análise temporal iniciada em 2007, verificam-se dois períodos de crise econômica no País. Conforme Figura 1, a qual apresenta a variação em volume do PIB brasileiro, a primeira crise ocorreu em 2009, como reflexo da crise hipotecária americana, e a segunda em meados de 2014, provocando uma recessão econômica profunda no País, que chegou a apresentar taxas negativas de crescimento nos anos de 2015 e 2016. A partir de 2017, o País começou a apresentar um crescimento tímido, e devido a toda uma conjuntura econômica ainda bastante frágil, não se pode afirmar que esse crescimento já se encontra consolidado, com previsões de 0,97% para 2019 (Relatório Focus/BACEN em 22/11/2019).

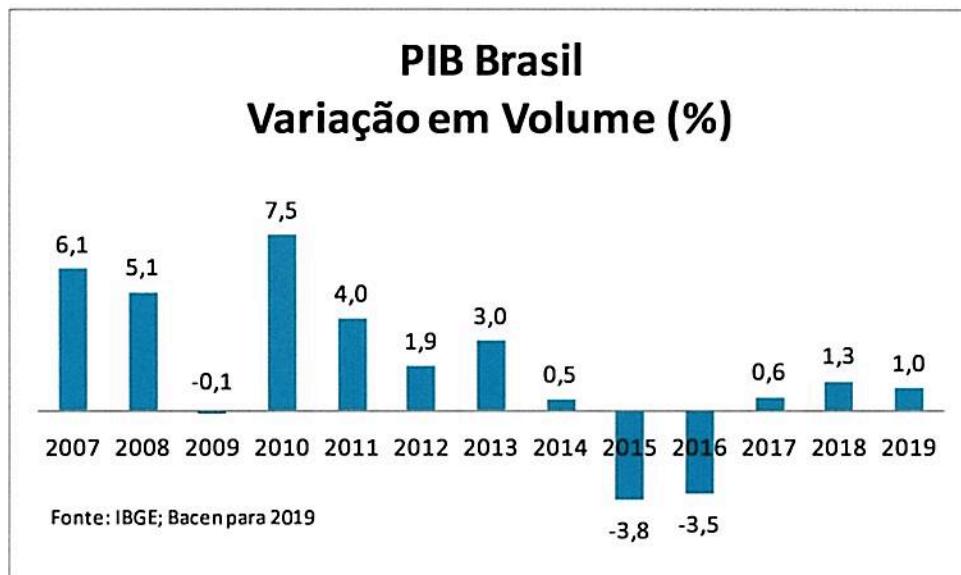
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

³ Art. 1º As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

...

Figura 1

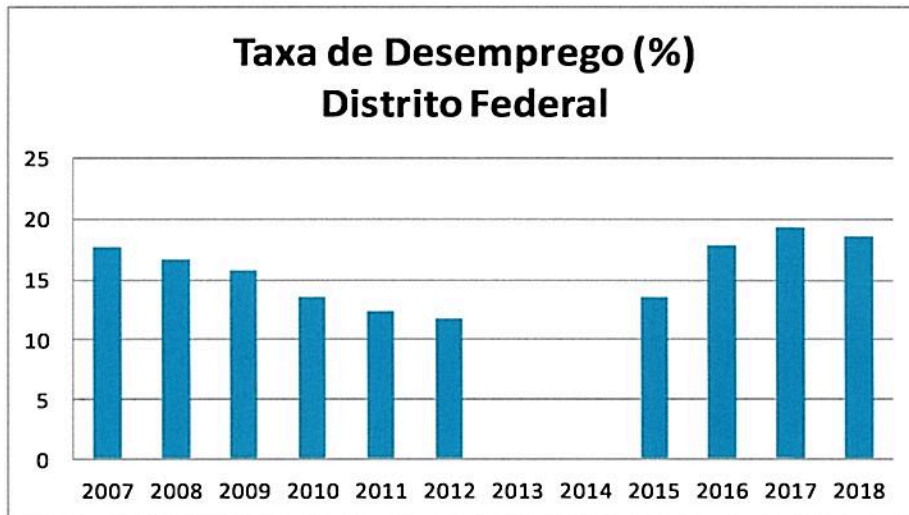


Tais crises, com alguma defasagem temporal, provocaram reflexos em diversos setores econômicos do Distrito Federal, e conseqüentemente, muitas empresas, como forma de diminuir custos para enfrentar a crise, demitiram empregados e outras deixaram de contratar.

A Figura 2 apresenta a evolução da Taxa de Desemprego no Distrito Federal. Observa-se que o comportamento dessa curva reflete, pelo menos em parte, o cenário econômico ilustrado anteriormente através da variação do PIB Brasil.

Apesar da ausência de dados dos institutos de pesquisa (Dieese/Codeplan) em 2013 e 2014, observa-se claramente uma tendência declinante no desemprego entre os anos de 2007 a 2012, período pré-crise, e crescente a partir de 2015, com uma pequena redução em 2018.

Figura 2

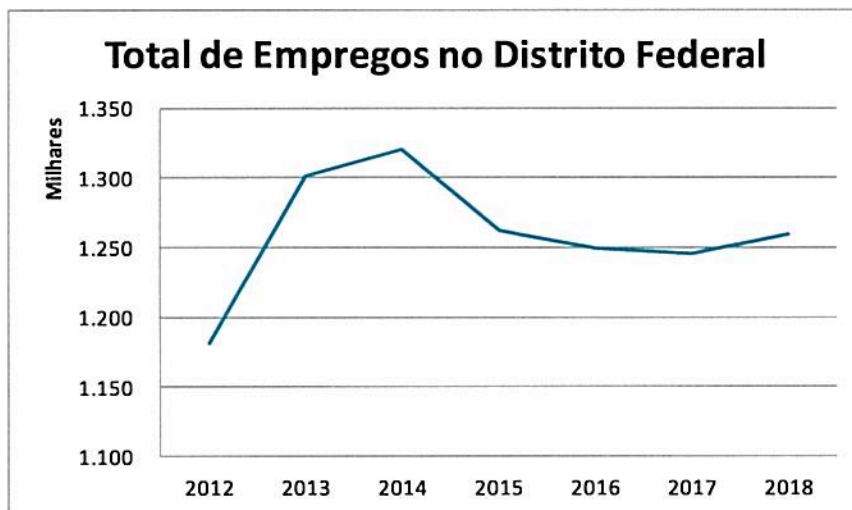


Fonte de dados: Dieese/Codeplan

Para analisar o total de empregos no Distrito Federal, a Figura 3, apresenta sua evolução ao longo do período compreendido entre 2013 e 2018.

Observa-se forte movimento de queda no número de empregos a partir de 2014, compatível com o cenário econômico nacional, vindo a apresentar um tímido crescimento apenas em 2018.

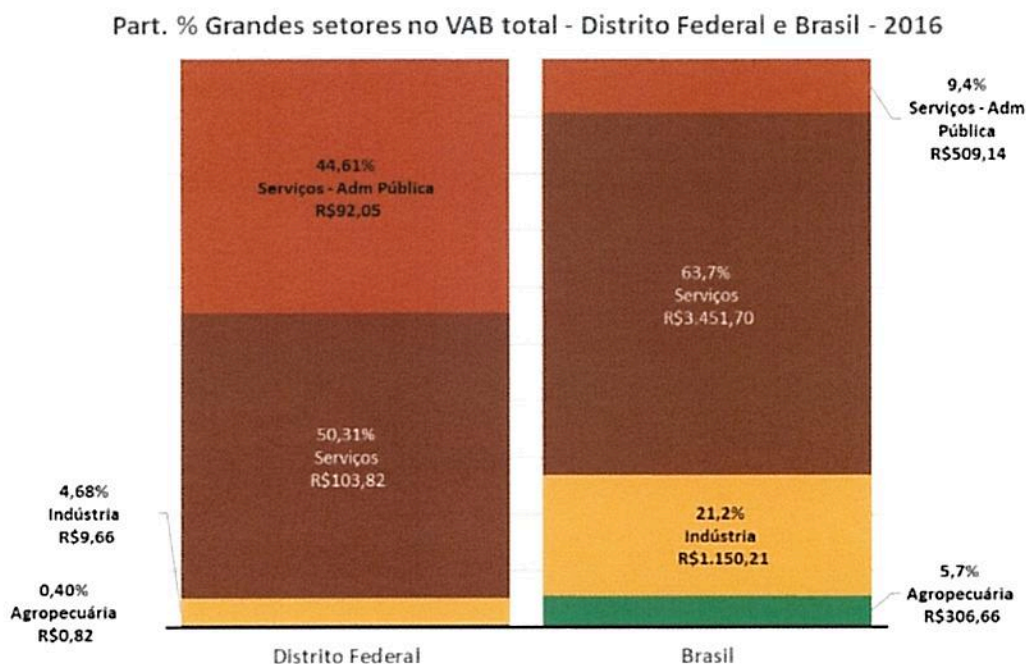
Figura 3



Handwritten marks: a stylized signature 'S' and a circled '7'.

Dessa forma, uma iniciativa que possa permitir a recuperação da capacidade de investimento e consumo de empresas e pessoas físicas é muito importante no contexto de crise.

De acordo com Schlabitz (2019), a Administração Pública no Distrito Federal (União e DF) participa com 44,61% do PIB do Distrito Federal com a prestação de serviços, sendo que, para o desenvolvimento das suas funções, torna-se uma grande adquirente de mercadorias por meio das licitações.



Portanto, com tal magnitude de participação no PIB, o setor público é um grande adquirente de mercadorias por meio das licitações, tanto o Governo do Distrito Federal quanto o Governo Federal, que adquirem mercadorias para repassar às suas unidades em todo o Brasil.

Sendo assim, as licitações são um grande indutor do consumo e podem alavancar as vendas das empresas que, por estarem em débito para com o Estado, estão impedidas de participar das licitações.

No Distrito Federal, especificamente, as compras do setor público tem forte impacto na capacidade econômica das empresas. Por isso, recuperar a capacidade das empresas de participar de licitações pode representar um forte impacto nas suas operações de vendas.

Em termos de setor público, o REFIS poderá permitir que o DF, ao recuperar receitas já consideradas perdidas, melhore as suas condições em termos de capacidade de pagamento. Registre-se que, em 2018, a Secretaria

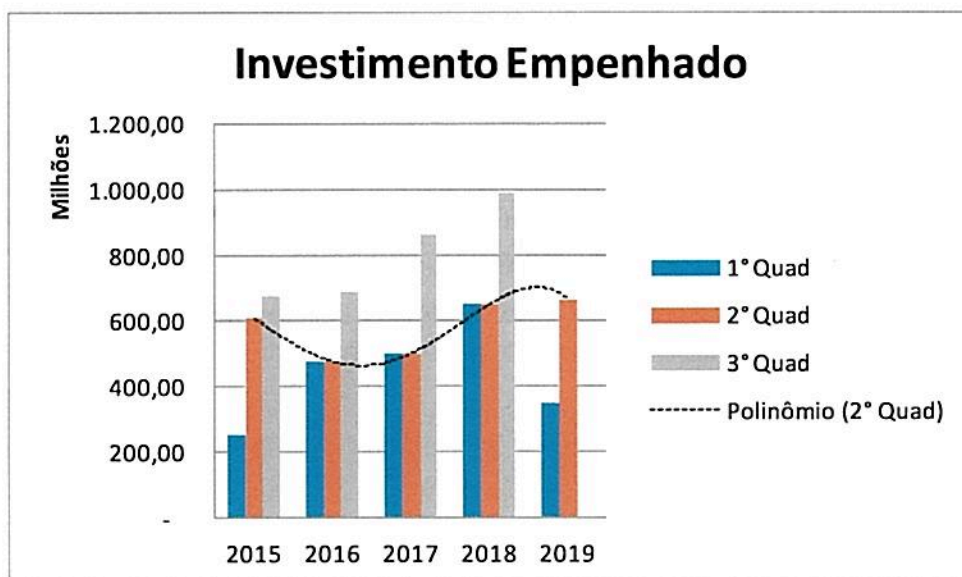
S
Z
e

do Tesouro Nacional atribuiu ao DF a CAPAG C, decorrente dos itens liquidez e poupança.

Acresce ainda que, a Dívida Ativa do DF é atualmente da ordem de R\$ 32 bilhões de reais. Com base no último REFIS, o de 2015, a recuperação foi de 8,41% da Dívida Ativa. Espera-se um percentual maior de recuperação, uma vez que o atual REFIS 2020 inova, alcançando também uma parcela do valor principal do imposto, que varia conforme o no do débito.

Com a recuperação de impostos antes considerados perdidos, o Distrito Federal poderá incrementar a sua demanda, gerando efeitos multiplicadores na economia do DF.

Acresce ainda a questão dos investimentos públicos no Distrito Federal, que atualmente estão reduzidos. Conforme o gráfico seguinte, o nível de investimentos empenhados no 2º quadrimestre de 2019 encontra-se no patamar de igual período do ano anterior.



O quadro abaixo apresenta as despesas totais do 2º quadrimestre de 2019 no DF. Observa-se que o item investimento participa apenas com 1,76% do total de despesas distritais.

Em R\$ milhões

Grupo de Despesa	Fiscal e Seguridade	Fundo Constitucional	Total	(%)
Pessoal e Encargos Sociais	8.591	7.671	16.262	69,26%
Juros e Encargos da Dívida	195	0	195	0,83%
Outras Despesas Correntes	5.443	920	6.362	27,10%
Investimentos	369	43	412	1,76%
Inversões Financeiras	56	0	56	0,24%
Amortização da Dívida	193	0	193	0,82%
Total	14.847	8.634	23.481	100,00%

Fonte: SIGGO e SIAFI.

Dessa forma, no contexto de investimentos reduzidos, caso haja disponibilização para investimentos dos recursos advindos do programa, poderão tais gastos impulsionar a economia e o nível de emprego do DF por meio do efeito multiplicador dos gastos.

I. FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA

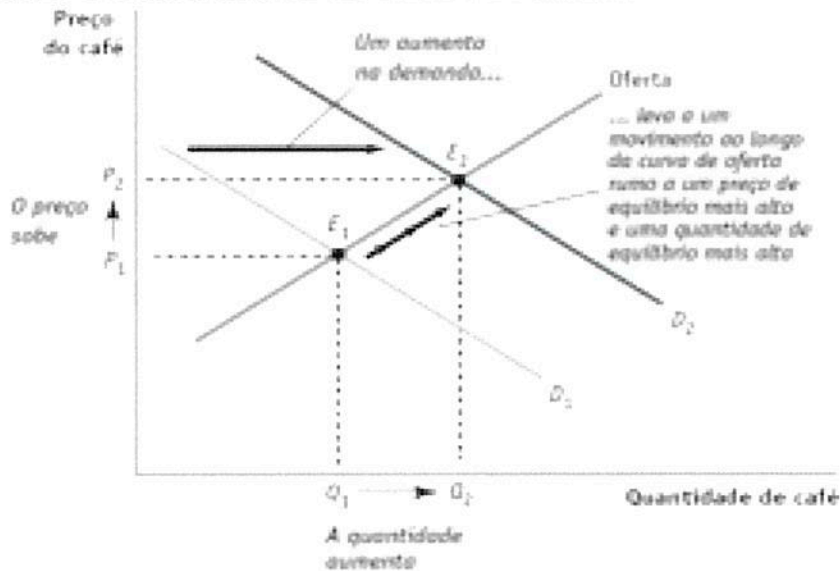
Com 44,61.% de participação no PIB do Distrito Federal, o setor público tem uma grande influência no componente demanda, por meio das licitações.

A exposição de motivos do projeto já destaca “a oportunidade que o programa dará às empresas de regularizarem suas dívidas com o setor público distrital e, assim, puderem participar de certames que tenham por objeto compras públicas, os quais, por força da legislação, como a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, exigem dos fornecedores a comprovação de inexistência de débitos com a Fazenda Pública.”

Espera-se aumento da participação das empresas do Distrito Federal, ora regularizadas, nas vendas para o setor público federal e distrital, deslocando-se a curva de demanda a um novo ponto de equilíbrio econômico, com incremento na renda, conforme demonstra a figura seguinte. O componente demanda poderá ser incrementado ainda se tais recursos forem destinados a investimentos.

No caso do setor público, o novo aporte de recursos poderá representar uma ampliação dos gastos públicos com consumo e investimentos, impulsionando a mais a demanda.

Equilíbrio e deslocamentos da curva de demanda



Krugman - Wells

Fonte: Lemme, Marta. Microeconomia, parte I. IE/UFRJ, 2011

II. IMPACTO NO EMPREGO E NA RENDA

A medida proposta não deverá impactar diretamente a geração de novos empregos. Entretanto, espera-se a manutenção do total atual de empregos das empresas com débitos tributários a pagar.

Com base nos dados da RAIS do Ministério do Trabalho, foi estimado pela Coordenação de Modelagem e Processos Especiais/SUBPEF desta Secretaria Executiva o número de 79.091 empregos das 2.916 empresas ativas que possuem débitos de natureza tributária passíveis de negociação pela lei ora proposta, que deverão ser mantidos. O levantamento alcançou empresas com débito de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 reais em Dívida Ativa.

No médio e longo prazo, a regularização de débitos das empresas poderão permitir acesso a empréstimos e financiamentos bancários de longo prazo, abrindo espaço para investimentos. O mesmo efeito é esperado em relação ao acesso a licitações públicas, antes impedido pelos débitos tributários.

Em termos de renda, foi estimado no item II, para 2020, o montante potencial de R\$ 823,2 milhões, que representa a economia das empresas com o imposto, juros e multas, que poderá contribuir para a manutenção dos atuais empregos.

III. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A Coordenação de Modelagem e Processos Especiais – CMPE da Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal desta Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos apresentou o seguinte cálculo do seguinte impacto:

MEMÓRIA DE CÁLCULO REFIS-DF “2020”

Para o cálculo do impacto fiscal da proposta do REFIS-DF “2020” foi empregada a seguinte metodologia:

1) Foi quantificado o montante total da Dívida Ativa, a distribuição dos débitos por período de inscrição na DA e a delimitação dos valores do Principal, multas, juros, obrigações acessórias e outros (Tabela 1);

2) Diante dos valores calculados no item 1, foi feita a indicação dos valores totais das perdas de acordo com os percentuais de remissão apontados na proposta do REFIS-DF “2020” (Tabela 2);

3) Foram identificados os valores totais de dívidas inscritas já negociadas em programas de recuperação anteriores que poderão migrar para o REFIS-DF “2020” (Tabela 3); e

4) Foi quantificado o cenário de resultado do REFIS-DF “2020” em função da relação das receitas oriundas do último programa REFIS e o estoque médio mensal da dívida dos anos de 2015 e 2016, período no qual o programa foi implementado. Para isto foram considerados os valores:

(a) da relação (receitas dos programas anteriores)/(estoque médio mensal da dívida) = 8,41%,

(b) da dívida ativa “em estoque”,

(c) do benefício oferecido pelo programa,

(d) do montante a ser migrado de programas anteriores e

(e) o desconto provocado pela atualização dos valores com redução da taxa SELIC.

Previsão de Resultado do REFIS-DF "2020"

RELAÇÃO RECEITA/ESTOQUE D.A.	8,41%
DÍVIDA ATIVA	R\$ 2.450.885.711,64
BENEFÍCIOS REFIS	-R\$ 1.188.065.063,25
MIGRAÇÃO	-R\$ 453.735.960,61
DESCONTO SELIC	-R\$ 113.273.810,38
RESULTADO	R\$ 695.810.877,41

OBS1: DÍVIDA ATIVA = Valor da DA x Percentual de adesão simulado. O estudo está limitado aos valores da Dívida Ativa (Principal, Juros e Multa) na Tabela 1.

OBS2: BENEFÍCIOS REFIS = Redução do Principal (30,40,50%) + Juros + Multas

OBS3: SELIC acumulada dos últimos 36 meses = 26,41% (fonte BACEN - out/16 a set/19) é replicada para igual período futuro.

DESCONTO SELIC PRESSUPOSTO: metade do contingente de contribuintes que aderem ao pagamento parcelado (histórico: 70% do total) irão pagar em até 36 meses.

Relação de tabelas anexas:

Tabela 1 - Impacto da Dívida Ativa ([30435157](#))

Levantamento do montante total da Dívida Ativa e de seu perfil (distribuição dos débitos por período de inscrição na DA e delimitação dos valores do Principal, multas, juros, etc.)

Tabela 2 - Perdas ([30435277](#))

Indicação dos valores a serem renunciados de acordo com os percentuais de remissão apontados na proposta do REFIS-DF "2020".

Tabela 3 - Parcelamentos ([30435927](#))

Levantamento do montante total de dívidas já negociadas em programas de recuperação anteriores que migrarão para o REFIS-DF "2020".

**TABELA 1: IMPACTO NA DÍVIDA ATIVA
CALCULADO PELO ANO DE CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

PERFIL DA DÍVIDA ATIVA (ATUALIZADA ATÉ 30/9/2019)

PERÍODO	REGISTROS	PJ	PF	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ACESSÓRIA	OUTROS	TOTAL
ATÉ 2002	157.418	19.455	19.127	R\$ 1.417.264.421,69	R\$ 4.161.891.114,16	R\$ 1.109.279.002,60	R\$ 9.288.258,81	R\$ 669.797.974,53	R\$ 7.367.520.771,79
2003 A 2008	447.796	25.535	54.077	R\$ 1.674.554.601,99	R\$ 3.302.382.894,11	R\$ 1.028.022.167,68	R\$ 13.879.144,37	R\$ 601.881.873,86	R\$ 6.620.720.682,01
2009 A 2013	888.225	35.275	136.425	R\$ 2.364.294.050,30	R\$ 2.760.975.088,09	R\$ 1.182.209.943,74	R\$ 16.369.751,97	R\$ 632.380.889,91	R\$ 6.956.229.724,01
2014 A 2018	1.894.711	34.280	315.079	R\$ 4.727.236.112,42	R\$ 2.838.475.172,80	R\$ 2.575.932.810,26	R\$ 24.770.494,92	R\$ 1.016.633.178,10	R\$ 11.183.047.768,50
				R\$ 10.183.349.186,40	R\$ 13.063.724.269,16	R\$ 5.895.443.924,28			R\$ 32.127.518.946,31

OBS1: O estudo está limitado aos valores da Dívida Ativa: Principal, Juros e Multa

LEGENDA:

PERÍODO	Período no qual ocorreu a inscrição em DA	JUROS	Valor dos juros referentes ao débito
REGISTROS	Quantidade de débitos registrados na DA	MULTA	Valor das multas referentes ao débito
PJ	Quantidade de Pessoas Jurídicas inscritas	ACESSÓRIA	Valor das multas acessórias referentes ao débito
PF	Quantidade de Pessoas Físicas inscritas	OUTROS	Outros acréscimos conforme legislação vigente
PRINCIPAL	Valor principal do débito inscrito		

TABELA 2: PERDAS

PERÍODO	PRINCIPAL	%.1	MULTA E JUROS*	%.2	TOTAL	PROPORÇÃO	
ATÉ 2002	-R\$ 708.632.210,85	50%	-R\$ 3.347.193.024,14	95%_50%	-R\$ 4.055.825.234,99	29%	0,14355
2003 A 2008	-R\$ 669.821.840,80	40%	-R\$ 2.749.807.214,24	95%_50%	-R\$ 3.419.629.055,03	24%	0,09683
2009 A 2013	-R\$ 709.288.215,09	30%	-R\$ 2.503.922.495,21	95%_50%	-R\$ 3.213.210.710,30	23%	0,06824
2014 A 2018	R\$ 0,00	0%	-R\$ 3.438.149.069,24	95%_50%	-R\$ 3.438.149.069,24	24%	0
	-R\$ 2.087.742.266,73		-R\$ 12.039.071.802,83		-R\$ 14.126.814.069,57		

* NÃO INCLUIDAS MULTAS ACESSÓRIAS E OUTROS

OBS1: O estudo está limitado aos valores da Dívida Ativa: Principal, Juros e Multa

TABELA 2.1: PERCENTUAIS DE ADESÃO

PERFIL DA ADESÃO	8,41% (Relação Receita / Estoque médio mensal da Dívida)
PAGTO À VISTA	30%
PAGTO PARCELADO	70%

Valores Médio com Base nos Parcelamentos Anteriores

LEGENDA TAB. 2:

PERÍODO	Período no qual ocorreu a inscrição em DA
PRINCIPAL	Valor principal do débito inscrito
%.1	Porcentagem proposta para redução do Principal
MULTA E JUROS	Valor total de multas e juros referentes ao débito
%.2	Porcentagem proposta para redução das multas e juros
TOTAL	Soma do Valor Principal, multa e juros do período
PROPORÇÃO	Relação da perda por período com o total de perdas

LEGENDA TAB. 2.1:

PERFIL DA ADESÃO	Porcentagem da adesão quanto a forma de pagamento do débito
------------------	---

TABELA 3: PARCELAMENTOS VÁLIDO - SALDO DEVEDOR

em 05/08/2019

LEI 3194/2003		REFIS	
Valor Nominal Inscrito	R\$ 16.390,85	-R\$ 8.195,43	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 84.562,85	-R\$ 42.281,43	
Valor Total	R\$ 100.953,70	-R\$ 50.476,85	
Valor Nominal Nao Inscrito	R\$ 2.337,95	-R\$ 1.168,98	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 12.485,16	-R\$ 6.242,58	
Valor Total	R\$ 14.823,11	-R\$ 7.411,56	
Quantidade de Parcelamentos	7		

-R\$ 57.888,41

LEI 833/2011 PROCURADORIA		REFIS	
Valor Nominal Inscrito	R\$ 136.796.929,93	-R\$ 42.217.397,92	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 12.056.282,41	-R\$ 3.720.733,15	
Valor Total	R\$ 148.853.212,34	-R\$ 45.938.131,06	
Quantidade de Parcelamentos	11.614		

-R\$ 45.938.131,06

LEI 833/2011		REFIS	
Valor Nominal Inscrito	R\$ 297.289.870,24	-R\$ 91.747.707,75	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 30.389.666,49	-R\$ 9.378.665,47	
Valor Total	R\$ 327.679.536,73	-R\$ 101.126.373,21	
Valor Nominal Nao Inscrito	R\$ 429.723.245,49	-R\$ 132.618.453,19	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 31.392.547,31	-R\$ 9.688.168,16	
Valor Total	R\$ 461.115.792,80	-R\$ 142.306.621,35	
Quantidade de Parcelamentos	46.125		

-R\$ 243.432.994,57

LEI 5365/2014 - RECUPERA		REFIS	
Valor Nominal Inscrito	R\$ 30.774.534,15	-R\$ 9.497.440,87	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 27.808.216,43	-R\$ 8.581.994,78	
Valor Total	R\$ 58.582.750,58	-R\$ 18.079.435,65	
Valor Nominal Nao Inscrito	R\$ 1.031.780,21	-R\$ 318.421,44	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 947.429,62	-R\$ 292.389,70	
Valor Total	R\$ 1.979.209,83	-R\$ 610.811,14	
Quantidade de Parcelamentos	95		

-R\$ 18.690.246,79

LEI 5462/2015 - REFIS		REFIS	
Valor Nominal Inscrito	R\$ 224.699.897,40	-R\$ 69.345.452,31	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 90.072.137,72	-R\$ 27.797.489,91	
Valor Total	R\$ 314.772.035,12	-R\$ 97.142.942,21	
Valor Nominal Nao Inscrito	R\$ 95.489.249,18	-R\$ 29.469.284,37	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 50.767.529,55	-R\$ 15.667.551,88	
Valor Total	R\$ 146.256.778,73	-R\$ 45.136.836,25	
Quantidade de Parcelamentos	5.150		

-R\$ 142.179.178,46

LEI 5668/2016		REFIS	
Valor Nominal Inscrito	R\$ 8.082.122,20	-R\$ 2.494.253,12	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 2.730.495,68	-R\$ 842.668,20	
Valor Total	R\$ 10.812.617,88	-R\$ 3.336.921,32	
Quantidade de Parcelamentos	407		

-R\$ 3.336.921,32

-R\$ 453.735.960,61

A Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal – SUAPOF/SEAE, por sua vez, a fim de subsidiar a inclusão do Programa nas leis orçamentárias de 2020, apresentou a seguinte distribuição do impacto no período 2020-2029, considerando a possibilidade de pagamento parcelado em até 120 meses nos termos do Convênio ICMS 155/19 (30440442). Observa-se que, conforme manifestação da Subsecretaria de Orçamento Público – SUOP/SAORC, o impacto do benefício tributário na LDO/2020 foi tratado no Processo SEI-GDF nº 00040-00032361/2019-94 e o impacto do benefício tributário no PLOA/2020 foi tratado no Processo SEI-GDF nº 00040-00032362/2019-39.

Ano	Valor devido sem desconto (A)	Renúncia (B)	Expectativa de Receita (A)-(B)
2020	1.149.590.352,39	823.219.576,33	326.370.776,06
2021	505.610.190,52	362.066.544,80	143.543.645,72
2022	315.980.612,00	226.273.145,91	89.707.466,09
2023	158.480.755,61	113.487.783,03	44.992.972,58
2024	124.583.220,26	89.213.819,16	35.369.401,11
2025	79.536.492,29	56.955.938,56	22.580.553,72
2026	50.777.733,89	36.361.843,58	14.415.890,31
2027	32.417.550,55	23.214.149,43	9.203.401,11
2028	20.696.031,57	14.820.390,85	5.875.640,72
2029	13.212.772,57	9.461.642,59	3.751.129,98
Total	2.450.885.711,64	1.755.074.834,24	695.810.877,40

Z *4*
e

IV. IMPACTO NOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES

Em consulta ao banco de dados de contribuintes pessoas físicas inscritos em dívida ativa, foi levantado um total de 307.375 contribuintes candidatos ao benefício.

V. IMPACTO NO SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Para avaliar o impacto no setor da atividade econômica beneficiada, foi efetuada uma contagem das empresas ativas ou não inscritas em dívida ativa, considerando apenas dívidas do imposto principal superiores a R\$ 10.000,00 pelo CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, uma vez que para avaliar esse impacto é necessário supor que as empresas beneficiárias do REFIS teriam a boa condição de resolução dos seus passivos tributários.

Os quadros seguintes consolidam o quantitativo de empresas contribuintes do ICMS e do ISS, por setor econômico, que poderão vir a ser beneficiadas pelo Programa. Em termos totais, o benefício poderá atingir 9.713 e 12.191 empresas ativas ou não, do ICMS e do ISS, respectivamente, no Distrito Federal.

EMPRESAS CONTRIBUENTES DO ICMS			
SEÇÃO	DIVISÕES	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
A		Agricultura, pecuária, prod. Florestal, pesca, aquicultura	1.307
B		Indústrias extrativas	11
C		Indústrias de transformação	702
D		Eletricidade e gás	13
E		Água, esgoto, gestão de resíduos	10
F		Construção	40
G	45	Comércio varejista de veículos, peças e acessórios	657
G	46	Comércio atacadista	670
G	47	Comércio varejista	5.106
H		Transporte, armazenamento e correio	225
I		Alojamento e alimentação	910
J		Informação e comunicação	40
K		Atividades financeiras e de seguro	2
L		Imóveis	-
M		Atividades profissionais, científicas e técnicas	20
N		Atividades administrativas	-
O		Administração pública, defesa e seguridade social	-
P		Educação	-
Q		Saúde humana	-
R		Arte, cultura, esporte e recreação	-
S		Outras atividades de serviço	-
Z		Profissionais de nível médio, superior, adestrador, agente e outros	-
TOTAL			9.713

EMPRESAS CONTRIBUENTES DO ISS			
SEÇÃO	DIVISÕES	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
A		Agricultura, pecuária, prod. Florestal, pesca, aquicultura	13
B		Indústrias extrativas	5
C		Indústrias de transformação	476
D		Eletricidade e gás	-
E		Água, esgoto, gestão de resíduos	25
F		Construção	1.247
G	45	Comércio varejista de veículos, peças e acessórios	631
G	46	Comércio atacadista	488
G	47	Comércio varejista	27
H		Transporte, armazenamento e correio	484
I		Alojamento e alimentação	111
J		Informação e comunicação	333
K		Atividades financeiras e de seguro	313
L		Imóveis	322
M		Atividades profissionais, científicas e técnicas	982
N		Atividades administrativas	917
O		Administração pública, defesa e seguridade social	7
P		Educação	273
Q		Saúde humana	651
R		Arte, cultura, esporte e recreação	216
S		Outras atividades de serviço	872
Z		Profissionais de nível médio, superior, adestrador, agente e outros	3.798
TOTAL			12.191

VI. IMPACTO NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – RIDE

Não é previsto impacto direto na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, porquanto a lei está destinada a contribuintes do Distrito Federal com débitos tributários com a Fazenda Pública.

É residual o quantitativo dos débitos de empresas de fora do DF com a Fazenda do DF, principalmente decorrente de substituição tributária.

BIBLIORRAFIA

Câmara Legislativa do DF. Lei 5.422/14. Disponível em www.fazenda.df.gov.br
Câmara Legislativa do DF. Lei Orgânica do DF. Disponível em www.fazenda.df.gov.br

C. J. Schlabitz, 2019. A economia do Distrito Federal, disponível em <https://economiasdeservicos.com/2019/01/25/a-economia-do-distrito-federal-de-acordo-com-o-pib/>,

IBGE. Índices de Gini. Disponível em www.ibge.gov.br

Henderson, James M e Quandt, Richard E, 1976. Teoria Microeconômica. Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais.

Mankiw, N.G. Aplicação: os custos da tributação, capítulo 8. Introdução à Economia. Orlando, 2011.

Lemme, Marta. Microeconomia, parte I. IE/UFRJ, 2011.

McCONNELL, Campbell R.; BRUE, Stanley L. Economics: principles, problems, and policies. McGraw-Hill, inc. Twelfth Edition, 1993.

MOREIRA, J. B. Microeconomia. Ed. Campus. Rio de Janeiro, 1983.

MORETTIN, P. A. e Tolo, C. M. de C. Previsão de Séries Temporais. Atual Editora, 1987 Rizzieri, Juarez. Sistema Tributário brasileiro: teoria, distorções, ajustes. FEA/USP. São Paulo, 2017.

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS. Dados obtidos por meio do Acordo de Cooperação Técnica MTb/SPPE S/Nº. Processo 46073.000125/2018-14, celebrado entre o Ministério do Trabalho e a Secretaria de Estado de Fazenda do DF – Extrato de Acordo de Cooperação Técnica publicado no DOU em 30/11/2018, seção 03, página 230.

Secretaria de Estado de Economia do DF. Bando de dados da nota fiscal eletrônica. Brasília, 2019.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Distribui%C3%A7%C3%A3o_de_renda.

http://www.ie.ufrj.br/oldroot/hpp/intranet/pdfs/02_aula_02_parte_i_oferta_x_demanda.pdf
<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/11/investimentos-do-gdf-cairam-70-entre-2014-e-2015-aponta-tesouro.html>

Brasília, 26 de novembro de 2019.



Ricardo Wagner Caetano Soares
Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal
Economista CORECON-DF 7372



Sérgio Augusto Pará Bittencourt Neto
Coordenador de Modelagem e Projetos Especiais



Patrícia Ferreira Motta Café
Secretária Executiva de Assuntos Econômicos



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

SECRETARIA ADJUNTA DE ECONOMIA

**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE
DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS**

**ESTUDO ECONÔMICO
ANÁLISE EX ANTE DE AVALIAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS**

Processo SEI 00040-00016430/2019-12

DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com a Exposição de Motivos (doc. 23938473, SEI 00040-00016430/2019-12), o anteprojeto de lei (doc. SEI 23938022) institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal, que permite aos devedores (pessoas físicas e jurídicas) com dívidas junto à administração direta, autárquica e fundacional quitar os seus débitos parceladamente e com descontos da multa e juros moratórios. A proposta contempla apenas as dívidas não tributárias vencidas até 31 de maio de 2019. Quanto menor o número de parcelas, maior o desconto dos encargos.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, um dos objetivos da medida é evitar a judicialização da cobrança desses débitos (cujo custo é bem mais alto e o desfecho, mais demorado), uma vez que os processos de cobrança judicial possuem custos não desprezíveis, razão pela qual, por exemplo, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal hoje somente inicia uma execução fiscal caso a dívida seja superior a determinado valor, sendo que muitas vezes a execução é arquivada ou frustrada em função de inexistência de patrimônio do devedor. Outro ponto apresentado é a oportunidade que o programa dará às empresas de regularizarem suas dívidas com o setor público distrital e, assim, poderem participar de certames que tenham por objeto compras públicas, os quais, por força da legislação, como a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, exigem dos fornecedores a comprovação de inexistência de débitos com a Fazenda Pública. Foi ainda colocado que a medida poderá contribuir para a retomada do crescimento econômico e a redução do desemprego no DF. Adicionalmente, o incentivo que se está concedendo para regularização dos débitos contribuirá para a elevação da arrecadação de receitas governamentais, em um momento em que o Governo promove forte ajuste no orçamento a fim de adequar a frustração de receitas à meta de resultado primário estabelecida. Assim, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débitos ora proposto permitirá ao governo flexibilizar parte do robusto contingenciamento no orçamento, que soma R\$ 600 milhões.

São essas as considerações da Exposição de Motivos do projeto, cujo texto encontra-se a seguir.

DO ANTEPROJETO DE LEI

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD-n, os débitos não tributários com o Distrito Federal, suas autarquias e fundações definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de maio de 2019, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

§ 2º A adesão ao PRD-n abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º O montante do débito corresponde à soma do principal com os acréscimos previstos na legislação.

Art. 2º Os benefícios desta Lei não são cumulativos com os da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

Art. 3º O devedor que aderir ao PRD-n poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades de pagamento:

I – pagamento à vista, com desconto de 99% da multa moratória e 89% dos juros moratórios;

II – pagamento em 2 parcelas, com desconto de 90% da multa moratória e 80% dos juros moratórios;

III – pagamento em 3 parcelas, com desconto de 85% da multa moratória e 75% dos juros moratórios;

IV – pagamento em 4 parcelas, com desconto de 80% da multa moratória e 70% dos juros moratórios;

V - pagamento em 5 a 12 parcelas, com desconto de 75% da multa moratória e 65% dos juros moratórios;

VI - pagamento em 13 a 24 parcelas, com desconto de 70% da multa moratória e 60% dos juros moratórios;

VII - pagamento em 25 a 36 parcelas, com desconto de 65% da multa moratória e 55% dos juros moratórios;

VIII - pagamento em 37 a 48 parcelas, com desconto de 60% da multa moratória e 50% dos juros moratórios;

IX - pagamento em 49 a 60 parcelas, com desconto de 55% da multa moratória e 45% dos juros moratórios;

X - pagamento em 61 a 120 parcelas, com desconto de 50% da multa moratória e 40% dos juros moratórios;

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD-n e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 2º A redução da multa moratória e dos juros moratórios de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.



§ 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas na forma do disposto no art. 4º. Art. 4º A adesão ao PRD-n fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo órgão ou entidade responsável, que informará o valor do débito, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico; IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º Entre outros, o regulamento:

I - estipulará o prazo para adesão a que se refere o caput, o qual não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do regulamento;

II - indicará o órgão ou entidade para o qual deverá ser dirigido o requerimento de que trata o inciso I do § 2º.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao PRD-n com:

I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores; e

II - pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§ 3º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto ao órgão ou entidade responsável, na forma fixada em regulamento. § 4º Tratando-se de débito objeto de cobrança judicial:

I - a adesão ao PRD-n será feita na forma prevista em regulamento;

II - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia; III - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao PRD-n, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao PRD-n para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e no regulamento.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 300,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 100,00, quando se tratar de débito de pessoa física. § 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5%, se efetuado o pagamento em até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento; II - 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 (trinta) dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º As datas de vencimento das parcelas serão fixadas em regulamento. Art. 6º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;

II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias contados do vencimento. § 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento do PRD-n, no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º O pagamento à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso II do § 2º do art. 4º autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 (quarenta) dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos. Art. 9º Para fruição dos benefícios previstos no PRD-n, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

Art. 10. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal elaborarão, em conjunto, proposta de regulamentação desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

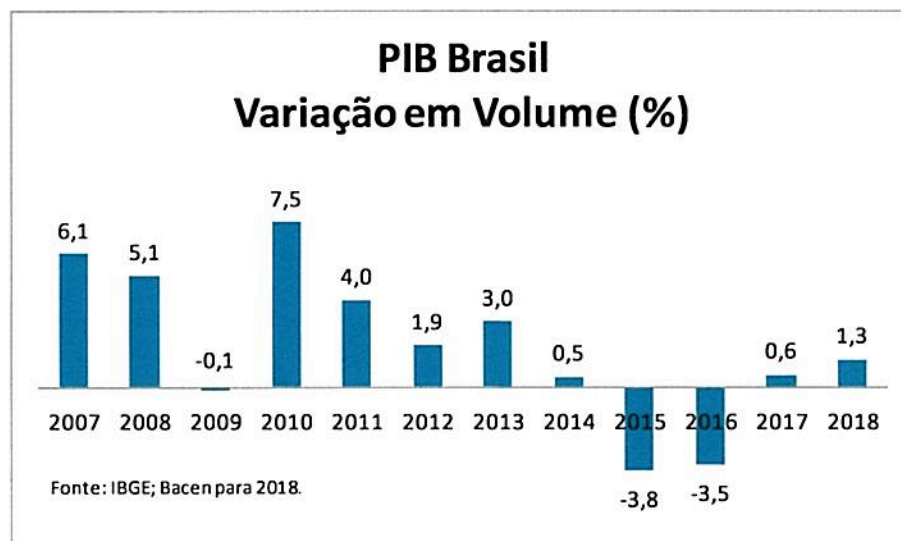
Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA (ou CENÁRIO ATUAL PARA A PROPOSIÇÃO)

A principal causa de desemprego no DF e nos demais Estados é, como se sabe, a crise econômica por que passa o País, com a diminuição do consumo de bens e serviços.

Em uma análise temporal iniciada em 2007, verificam-se dois períodos de crise econômica no País. Conforme Figura 1, a qual apresenta a variação em volume do PIB brasileiro, a primeira crise ocorreu em 2009, como reflexo da crise hipotecária americana, e a segunda em meados de 2014, provocando uma recessão econômica profunda no País, que chegou a apresentar taxas negativas de crescimento nos anos de 2015 e 2016. A partir de 2017, o País começou a apresentar um crescimento tímido, e devido a toda uma conjuntura econômica ainda bastante frágil, não se pode afirmar que esse crescimento já se encontra consolidado.

Figura 1

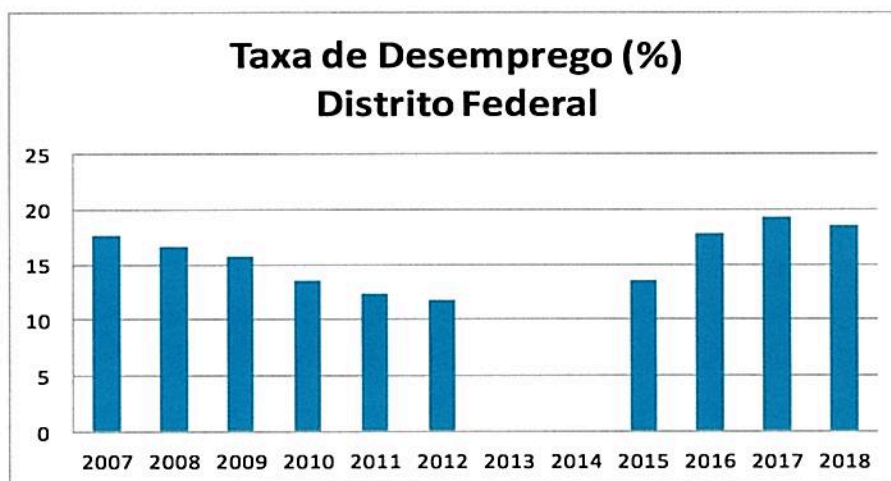


Tais crises, com alguma defasagem temporal, provocaram reflexos em diversos setores econômicos do Distrito Federal, e conseqüentemente, muitas empresas, como forma de diminuir custos para enfrentar a crise, demitiram empregados e outras deixaram de contratar.

A Figura 2 apresenta a evolução da Taxa de Desemprego no Distrito Federal. Observa-se que o comportamento dessa curva reflete, pelo menos em parte, o cenário econômico ilustrado anteriormente através da variação do PIB Brasil.

Apesar da ausência de dados dos institutos de pesquisa (Dieese/Codeplan) em 2013 e 2014, observa-se claramente uma tendência declinante no desemprego entre os anos de 2007 a 2012, período pré-crise, e crescente a partir de 2015, com uma pequena redução em 2018.

Figura 2



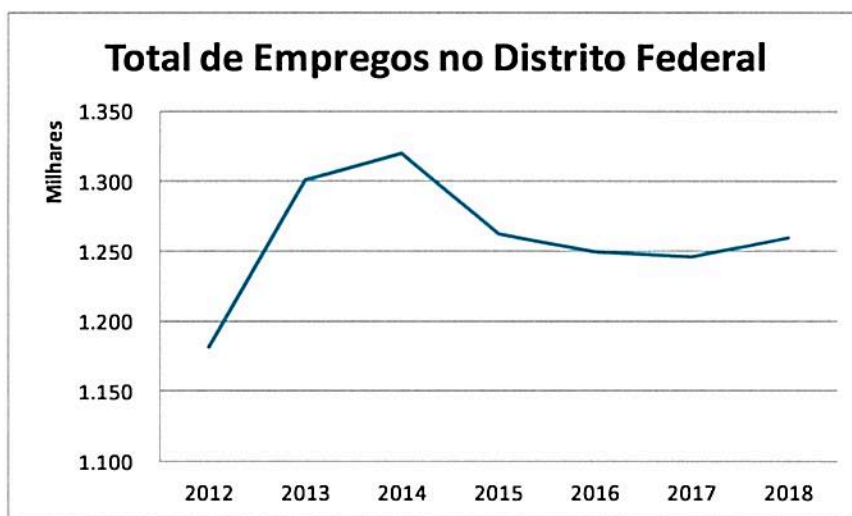
Fonte de dados: Dieese/Codeplan

Handwritten signature

Para analisar o total de empregos no Distrito Federal, a Figura 3, apresenta sua evolução ao longo do período compreendido entre 2013 e 2018.

Observa-se forte movimento de queda no número de empregos a partir de 2014, compatível com o cenário econômico nacional, vindo a apresentar um tímido crescimento apenas em 2018.

Figura 3



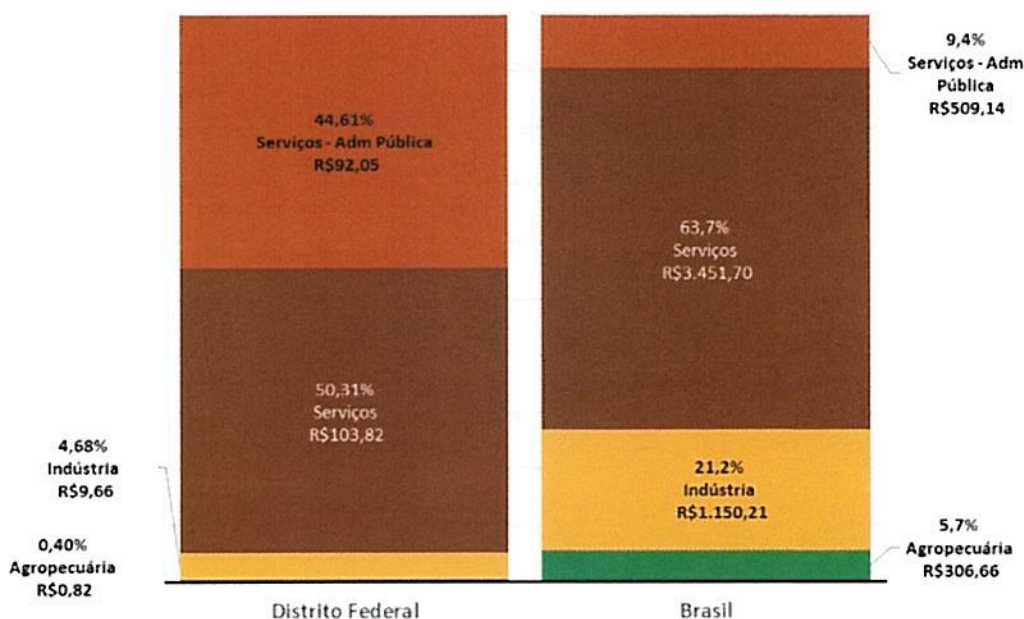
Fonte: RAIS/CAGED (TEM)

Dessa forma, uma iniciativa que possa permitir a recuperação da capacidade de investimento e consumo de empresas e pessoas físicas é muito importante no contexto de crise.

De acordo com Schlabit (2019), a Administração Pública no Distrito Federal (União e DF) participa com 44,61% do PIB do Distrito Federal com a prestação de serviços, sendo que, para o desenvolvimento das suas funções, torna-se uma grande adquirente de mercadorias por meio das licitações.

R *Q*

Part. % Grandes setores no VAB total - Distrito Federal e Brasil - 2016



Portanto, com tal magnitude de participação no PIB, o setor público é um grande adquirente de mercadorias por meio das licitações, tanto o Governo do Distrito Federal quanto o Governo Federal, que adquire mercadorias para repassar às suas unidades em todo o Brasil.

Sendo assim, as licitações são um grande indutor do consumo e podem alavancar as vendas das empresas que, por estarem em débito para com o Estado, estão impedidas de participar das licitações.

II. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Em consulta aos sistemas da SEFP, em 31 de maio de 2019, foram totalizados os montantes de R\$ 655,8 milhões de juros e R\$ 17,5 milhões de multas referentes a débitos não tributários, passíveis de desoneração pelo projeto de lei em estudo.

O quadro abaixo consolida os débitos de natureza não-tributária, inscritos em dívida ativa, contendo sua descrição, além dos juros e multas, objeto do presente Programa de Recuperação de Débitos.

COD_RECEITA	DESCRICAO	SUM_VALOR JUROS	SUM_VALOR MULTA
0100	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - MULTAS ORIGINARIAS	R\$ 628.189,92	R\$ -
0103	INSCR.DAT-MULTA ACES.E/OU MULTA LEI860/95	R\$ 22.160.862,66	R\$ 4.264.887,15
0120	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - PINAT	R\$ 25.049,23	R\$ 1.820,76
0160	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - FCA	R\$ 95.348,32	R\$ -
0572	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - REP/IND SDE	R\$ 1.847.318,99	R\$ -
0593	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - SEAPA	R\$ 334.768,63	R\$ -
0900	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SUAG/SEDHAB	R\$ 15.329,84	R\$ 2.620,83
0901	INSCRICAO DIVIDA ATIVA MULTA VEICULO (DFLO)	R\$ 1.634,68	R\$ -
0902	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - TAXA DE OCUP.IMOVEIS	R\$ 13.399.379,00	R\$ 412.090,03
0903	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTAS DEP.LICENC.FISC.OBRAS	R\$ 27.661.755,48	R\$ 38.829,94
0903	Inscrição em Dívida Ativa FDDC	R\$ 27.661.755,48	R\$ 38.829,94
0904	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTAS SERV.AUTON.LIMP URBANA	R\$ 1.932.289,20	R\$ -
0905	INCRICAO DAT - INDENIZACAO E REPOSICAO	R\$ 110.328.475,26	R\$ 5.399,65
0906	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTAS PARQUES E JARDINS (PJ)	R\$ 3.425,72	R\$ -
0907	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTAS COORD.SIST.MATERIAL (MSM)	R\$ 59.326.244,06	R\$ -
0908	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - MULTA SECR. SAUDE	R\$ 24.087.468,84	R\$ 1.562,48
0910	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - INDENIZACAO P/DANO	R\$ 32.608.758,53	R\$ 997,37
0911	INSCRICAO DAT-MULTA DEPT. CONCESSAO/PERMISSAO	R\$ 1.873.164,42	R\$ -
0913	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 1.448.659,75	R\$ -
0914	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - MULTA PROCON	R\$ 52.544.280,17	R\$ 1.809,58
0915	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - TLC	R\$ 33.941,68	R\$ 2.457,28
0917	TAXA FISC.LOC.INST.FUNC. - INSCRICAO DAT	R\$ 14.129,59	R\$ -
0918	TAXA FISCALIZACAO ANUNCIOS - INSCRICAO DAT	R\$ 26.343,95	R\$ -
0919	TAXA FISC. USO AREA PUBLICA - INSCRICAO DAT	R\$ 3.217.910,98	R\$ 444.004,60
0920	TAXA FISCALIZACAO DE OBRAS - INSCRICAO DAT	R\$ 13.024,06	R\$ 43,67
0921	TAXA AMBIENTAL - INSCRICAO DAT	R\$ 1.910.365,85	R\$ -
0924	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTA INFRAÇÃO DE TRANSITO - DETRAN	R\$ 9.738,48	R\$ -
0929	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - PROT. INCÊNDIO	R\$ 20.699,22	R\$ -
0930	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - HONORÁRIO PGDF	R\$ 813.630,43	R\$ -
0932	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - FUNGER	R\$ 35.564.400,37	R\$ 342.904,28
0935	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - DIR. USO SEDUMA	R\$ 3.544,34	R\$ 726,64
0936	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - STPC	R\$ 63.469.146,53	R\$ -
0937	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONT. SSP-DF	R\$ 1.513.962,56	R\$ -
0938	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONT. CG-DF	R\$ 734.435,85	R\$ -
0941	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CBM-DF	R\$ 11.129,83	R\$ -
0942	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SEDUMA	R\$ 18.936,09	R\$ -
0943	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SDE	R\$ 6.747,58	R\$ -
0949	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - DIR. USO GAMA	R\$ 2.011.480,97	R\$ 932,05
0950	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. TCDF	R\$ 5.415,12	R\$ -
0951	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SECT	R\$ 11.396,74	R\$ -
0953	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. UAT-SEF	R\$ 4.001,55	R\$ -
0954	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. IBRAM	R\$ 124.674,59	R\$ -
0955	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. UAT-ST	R\$ 14.906.874,78	R\$ -
0956	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. FHB	R\$ 14.590,32	R\$ -
0957	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. FEPECS	R\$ 9.123,65	R\$ -
0958	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SEDEST	R\$ 1.570.378,63	R\$ -
0959	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. AGEFIS	R\$ 27.134.277,39	R\$ 40.177,05
0960	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. CEAJUR	R\$ 492,62	R\$ -
0961	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. PROJUR	R\$ 1.509.091,28	R\$ -
0964	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. A. CLARAS	R\$ 74.554,78	R\$ 3.348,51
0965	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. CEILÂNDIA	R\$ 33.039,62	R\$ -
0966	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. SAMAMBAIA	R\$ 2.721,47	R\$ -
0968	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. R. FUNDO	R\$ 69.439,99	R\$ -
0970	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO A. CLARAS	R\$ 2.244.633,60	R\$ -
0971	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO CEILÂNDIA	R\$ 26.734,57	R\$ -
0972	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO SAMAMBAIA	R\$ 11.564.648,92	R\$ -
0973	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO TAGUATINGA	R\$ 5.266.839,09	R\$ -
0974	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO R. FUNDO	R\$ 170.731,89	R\$ -
0975	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SEAGRI	R\$ 5.557,54	R\$ -
0976	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - HONORÁRIO PROJUR	R\$ 489,94	R\$ -
0980	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SEE	R\$ 6.581.329,07	R\$ -
0991	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - PRECO PUBLICO	R\$ 42.143.248,40	R\$ 3.013.255,69
0992	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CORRECAO MONETARIA	R\$ 4.894.237,11	R\$ 8.897.060,03
0998	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - DIVERSOS	R\$ 50.050.550,22	R\$ 22.026,29
9364	Receita da dívida Ativa da Multa por Descumprimento de Cláusula CBM-DF	R\$ 745,30	R\$ -
		R\$ 655.797.524,72	R\$ 17.535.783,82

R

Todavia, a renúncia de receita de multa e juros não deve chegar a esse montante, uma vez que projeto baseado em lei de mesmo teor, de 2016, teve adesão de 4.700 contribuintes, de um total de 30.700 contribuintes inadimplentes, ou seja, 15,53% dos contribuintes. Com relação aos valores, foram parcelados R\$ 75 milhões de um total de R\$ 800 milhões de débitos não tributários, ou seja, 9,4%.

Se adotarmos o percentual de 15,53% sobre o total de multa e juros referentes a débitos não tributários existentes em 31 de maio de 2019 (R\$ 683.334.308,54), encontraremos uma renúncia de R\$ 104.550.149,21.

A mensuração acima atende ao que exige o inciso II do art. 1º da Lei 5.422/14, ou seja, o cálculo do impacto nas metas fiscais do Governo, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receita. A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

III. IMPACTO NO EMPREGO E NA RENDA

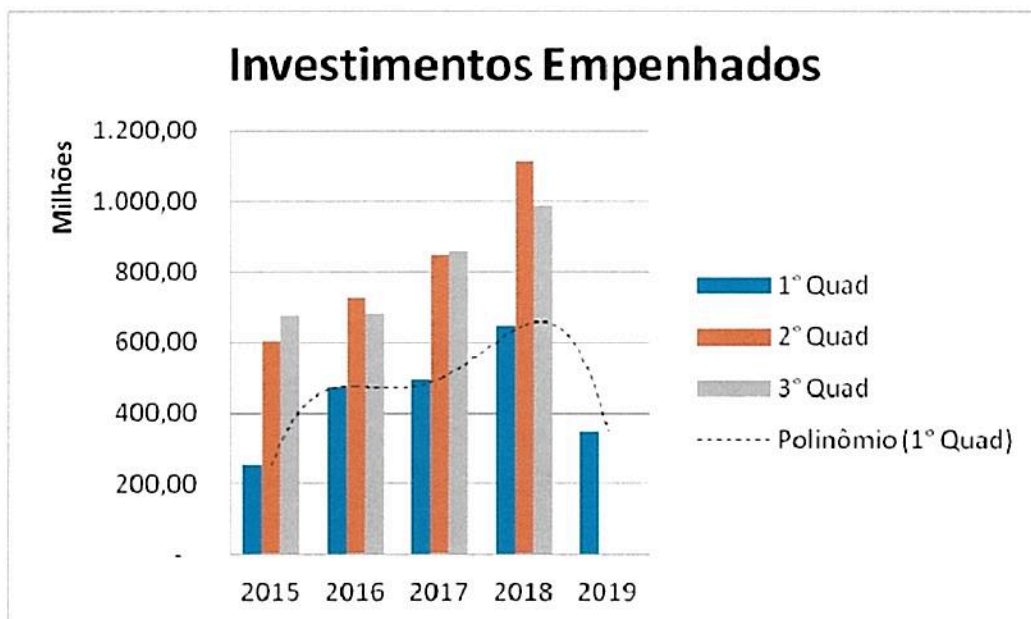
A medida proposta não deverá impactar diretamente a geração de novos empregos. Entretanto, espera-se a manutenção do total atual de empregos das empresas com débitos não tributários a pagar.

Com base nos dados da RAS 2017, foi estimado o número de 46.615 empregos das empresas ativas que possuem débitos de natureza não tributária, passíveis de negociação pela lei ora proposta, que deverão ser mantidos.

Em termos de renda, foi estimado no item II o montante potencial de R\$ 655,8 milhões, que representa a economia das empresas com juros e multas, que poderá contribuir para a manutenção dos atuais empregos.

Outro ponto relevante é a respeito dos investimentos públicos no Distrito Federal, que atualmente estão reduzidos. Conforme o gráfico seguinte, o nível de investimentos empenhados no 1º quadrimestre de 2019 ainda se encontra baixo, apenas um pouco acima de correspondente período em 2015.

7 12



A tabela abaixo apresenta as despesas totais do 1º quadrimestre de 2019 no DF. Observa-se que o item investimento participa apenas com 1,5% do total de despesas distritais.

Em R\$ milhões

Grupo de Despesa	Fiscal e Seguridade	Fundo Constitucional	Total	(%)
Pessoal e Encargos Sociais	4.108	3.586	7.694	69,39%
Investimentos	155	11	166	1,50%
Juros e Encargos da Dívida	92	0	92	0,83%
Amortização da Dívida	82	0	82	0,74%
Inversões Financeiras	5	0	5	0,04%
Outras Despesas Correntes	2.643	407	3.050	27,50%
Total	7.086	4.004	11.089	100,00%

Fonte: SIGGO e SIAFI.

Finalmente, de acordo com o portal G1, “os investimentos do governo do Distrito Federal caíram 70% entre 2014 e 2015, aponta o Tesouro Nacional. O volume de dinheiro investido na capital federal passou de R\$ 1,79 bilhão para R\$ 539 milhões no período.” No contexto de investimentos reduzidos, caso haja disponibilização para investimentos dos recursos advindos do programa, poderão tais gastos impulsionar a economia e o nível de emprego do DF por meio do efeito multiplicador dos gastos.

7

IV. Impacto na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – RIDE

Não é previsto expressivo impacto direto na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, porquanto a lei está destinada a contribuintes do Distrito Federal com débitos não tributários com a Fazenda Pública.

V. FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA

Com 44,61.% de participação no PIB do Distrito Federal , o setor público tem uma grande influência no componente demanda, por meio das licitações.

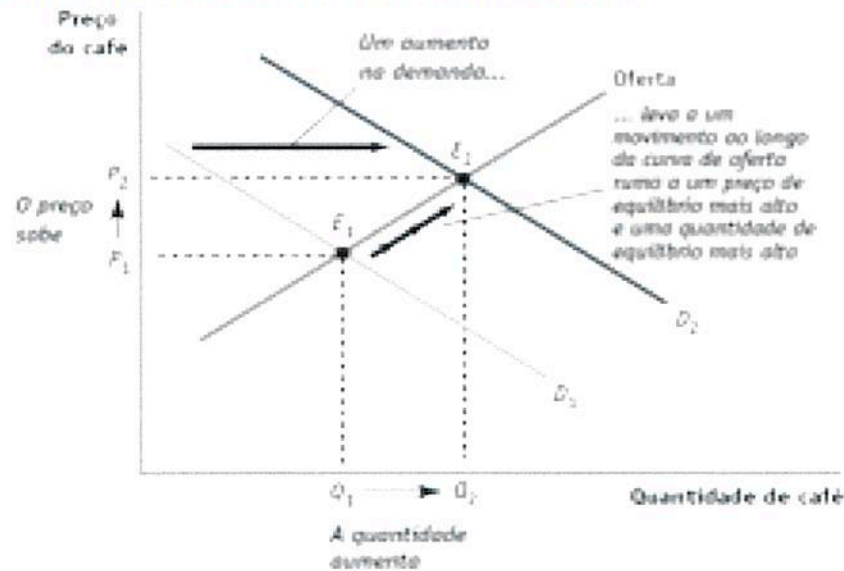
A exposição de motivos do projeto já destaca “a oportunidade que o programa dará às empresas de regularizarem suas dívidas com o setor público distrital e, assim, puderem participar de certames que tenham por objeto compras públicas, os quais, por força da legislação, como a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, exigem dos fornecedores a comprovação de inexistência de débitos com a Fazenda Pública.”

Espera-se aumento da participação das empresas do Distrito Federal, ora regularizadas, nas vendas para o setor público federal e distrital, deslocando-se a curva de demanda a um novo ponto de equilíbrio econômico, com incremento na renda, conforme demonstra a figura seguinte. O componente demanda poderá ser incrementado ainda se tais recursos forem destinados a investimentos.

2



Equilíbrio e deslocamentos da curva de demanda



Krugman - Wells

VI. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por se tratar de medida que afeta apenas débitos de natureza não tributária, não se aplica o art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispositivo que diz respeito apenas a incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme se depreende da leitura do texto:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)”.

Sendo assim, não será necessário incluir a renúncia estimada em R\$ 104,6 milhões de multas e juros nas leis orçamentárias.

F

[Assinatura]

Bibliografia

C. J. Schlabitz, 2019. A economia do Distrito Federal, disponível em <https://economiadeservicos.com/2019/01/25/a-economia-do-distrito-federal-de-acordo-com-o-pib/>,

Henderson, James M e Quandt, Richard E, 1976. Teoria Microeconômica. Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais.

MOREIRA, J. B. Microeconomia. Ed. Campus. Rio de Janeiro, 1983.

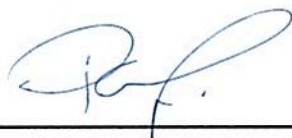
http://www.ie.ufrj.br/oldroot/hpp/intranet/pdfs/02_aula_02_parte_i_oferta_x_demanda.pdf

<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/11/investimentos-do-gdf-cairam-70-entre-2014-e-2015-aponta-tesouro.html>

Brasília, 25 de junho de 2019.




Ricardo Wagner Caetano Soares
*Subsecretário de Prospecção
Econômico-Fiscal CORECON-DF
7372*



Patrícia Ferreira Motta Café
*Auditora-Fiscal da Receita
Secretária Adjunta de Economia*

Quantificação realizada por:



**Sérgio Augusto Pará Bittencourt
Neto**
*Coordenador de Modelagem e
Projetos Especiais*



Vinicius de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita



PROPOSIÇÃO - PLC 040/2020

LIDO EM: 08/04/2020

Brasília, 13 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 13/04/2020, às 13:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0095178** Código CRC: **8AEDCA07**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013495/2020-61

0095178v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a", e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Solicito que a proposição seja encaminhada a Secretaria Legislativa após aprovação pela Comissão de Economia, Orçamento e Finança, tendo em vista a necessidade de numeração do Projeto de Decreto Legislativo resultante da aprovação nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Brasília, 08 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 09/04/2020, às 18:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0093412** Código CRC: **9E009C22**.